

Diário do Legislativo de 22/11/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolô Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 102ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Debates

1.3 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Mesa

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 20/11/2003

Presidência dos Deputados Wanderley Ávila e Laudelino Augusto

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Registro de presença - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.254 e 1.255/2003 - Requerimentos nºs 1.869 a 1.901/2003 - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolô Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Márcio Passos - Maria José Hauelsen - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piãu - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h4min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sebastião Helvécio, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência tem o grande prazer de registrar a presença em Plenário do ex-1º-Vice-Presidente desta Casa Ajalmar Silva.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.254/2003

Faz a reversão ao Município de Belo Horizonte do imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Faz-se a reversão ao Município de Belo Horizonte do imóvel de propriedade do Estado, doado pelo Município de Belo Horizonte, localizado no Bairro Minas Brasil, quarteirão 1, lotes 25, 26, 27 e 28, transcrito no 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte sob o nº 3547, no livro 3-C.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de novembro de 2003.

Célio Moreira

Justificação: O imóvel a que se refere este projeto foi doado ao Estado para que nele fosse construído um centro médico, um centro de assistência social e uma unidade escolar. O Estado não cumpriu o encargo e o imóvel está atualmente ocupado em parte pela Paróquia São Luiz Gonzaga e em parte por terceiros.

A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em 2000, notificou o Estado para dar ao imóvel a destinação correta, sob pena de reversão. Em resposta, o Estado afirma que já não tem interesse no imóvel e concorda com a reversão.

Até a presente data, entretanto, o Executivo não enviou a esta Casa o projeto de lei de reversão, impedindo com isso que a Paróquia São Luiz Gonzaga e os demais moradores do imóvel regularizem suas construções.

Atento ao problema, apresento este projeto de lei, para o qual peço o apoio dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.255/2003

Declara de utilidade pública a Comunidade Mãe Rainha, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Mãe Rainha, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2003.

Miguel Martini

Justificação: A Comunidade Mãe Rainha é uma entidade beneficente sem fins lucrativos que possui como finalidade precípua prestar assistência social a pessoas carentes e abandonadas, promovendo sua reintegração na Igreja e na sociedade.

As suas iniciativas de natureza filantrópica são executadas com base na prática da caridade como dever social, como princípio da moral cristã e como exercício pleno de solidariedade e respeito ao próximo.

Pelos relevantes serviços prestados à comunidade em que está estabelecida e por apresentar os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.869/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao IPSEMG por oferecer oportunidade de trabalho a 152 deficientes auditivos. (- À Comissão do Trabalho).

Nº 1.870/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Pratinha pelo transcurso do 55º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.871/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Abadia dos Dourados pelo transcurso do 55º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.872/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Arapuá pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.873/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Iraí de Minas pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.874/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de São Francisco de Sales pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.875/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Senhora do Porto pelo transcurso do 50º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.876/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Tapira pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.877/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Taiobeiras pelo transcurso do 50º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.878/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Veríssimo pelo transcurso do 65º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.879/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Lagamar pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.880/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Gurinhatã pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.881/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Planura pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.882/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Uberaba pelo transcurso do 167º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.883/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Alvinópolis pelo transcurso do 112º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.884/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Cássia pelo transcurso do 113º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.885/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Heliodora pelo transcurso do 55º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.886/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Iguatama pelo transcurso do 60º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.887/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Indianópolis pelo transcurso do 65º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.888/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Ipiacu pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.889/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Berizal pelo transcurso do 8º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.890/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Belo Horizonte pelo transcurso do 106º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.891/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Buritis pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.892/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Cachoeira Dourada pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.893/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Campina Verde pelo transcurso do 65º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.894/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Campo Florido pelo transcurso do 65º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.895/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Canápolis pelo transcurso do 55º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.896/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Carmo da Cachoeira pelo transcurso do 65º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.897/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Cascalho Rico pelo transcurso do 55º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.898/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Centralina pelo transcurso do 50º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.899/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Patos de Minas pelo transcurso do 135º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.900/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Alterosa pelo transcurso do 65º aniversário de sua emancipação político-administrativa. (-Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.901/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do BDMG com vistas a que encaminhe à Comissão a relação de fundos sob gestão do Banco, com as especificações que menciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar esta parte da reunião à realização de debate sobre a cafeicultura.

- A ata deste evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Laudelino Augusto) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 21, às 9 horas, e para a reunião especial também de amanhã, às 19 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES EM 21/11/2003

Presidência da Deputada Ana Maria Resende

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem a Deputada e os Deputados:

Ana Maria Resende - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Laudelino Augusto - Wanderley Ávila.

Falta de Quórum

A Sra. Presidente (Deputada Ana Maria Resende) - Às 9 horas, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 19 horas, nos termos do edital de convocação.

ATA DA 15ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação, em 12/11/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Laudelino Augusto, Luiz Humberto Carneiro (substituindo este ao Deputado Djalma Diniz, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final. A Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 174, 740, 371, 381, 409, 443, 447, 451, 455, 475, 488, 619, 624, 726, 729 a 731, 733, 747, 753, 787, 797, 800, 806, 821, 822, 825, 828, 833, 834, 844, 845, 851, 856 a 858, 860, 872, 874, 879, 880, 888, 893/2003 (Deputado Laudelino Augusto); 876, 901, 910, 912, 923, 936, 946, 955, 956, 958, 964, 967, 994, 995, 1.027 e 1.058/2003 (Deputado Luiz Humberto Carneiro). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 174 e 740/2003 (relator: Deputado Laudelino Augusto). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 371, 381, 409, 443, 447, 451, 455, 475, 488, 619, 624, 726, 729 a 731, 733, 747, 753, 787, 797, 800, 806, 821, 822, 825, 828, 833, 834, 844, 845, 851, 856 a 858, 860, 872, 874, 879, 880, 888, 893/2003 (relator: Deputado Laudelino Augusto); 876, 901, 910, 912, 923, 936, 946, 955, 956, 958, 964, 967, 994, 995, 1.027 e 1.058/2003 (relator: Deputado Luiz Humberto Carneiro). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de novembro 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz - Laudelino Augusto - Dimas Fabiano.

ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Expansão do Metrô, em 12/11/2003

Às 14h39min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Gustavo Valadares e a Deputada Vanessa Lucas, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação é aprovado requerimento do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja realizada visita dos Deputados da Comissão ao Governador do Estado, ao Líder da Bancada Federal Mineira, ao Deputado Nário Rodrigues e aos Senadores Aélton Freitas, Eduardo Azeredo e Hélio Costa, para se discutirem as obras do Metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Ivair Nogueira - Gustavo Valadares.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Participação Popular, em 13/11/2003

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Mauro Lobo e Sidinho do Ferrotaco (substituindo este ao Deputado Gustavo Valadares, por indicação da Liderança do BPSB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Mauro Lobo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres sobre as seguintes Propostas de Ação Legislativa, indicando-se entre parênteses a respectiva conclusão: nºs 192/2003 (pelo acatamento da proposta na forma de requerimento); 193/2003 (pelo não-acatamento da proposta); 194/2003 (pelo não-acatamento da proposta por já constar no PPAG); 195 a 197/2003 (pelo não-acatamento das propostas por se tratar de matérias estranhas ao PPAG); 198/2003 (pelo acatamento da proposta na forma de emenda); 199 e 200/2003 (pelo não-acatamento das propostas por já constarem no PPAG); e 201/2003 pelo não-acatamento da proposta), relatadas pelo Deputado Mauro Lobo; 202/2003 (pelo acatamento da proposta na forma de emenda); 203/2003 (pelo acatamento da proposta na forma de requerimento); 204 e 205/2003 (pelo acatamento das propostas na forma de emendas); 206 e 207/2003 (pelo não-acatamento das propostas); 208/2003 (pelo não-acatamento da proposta por se tratar de matéria estranha ao PPAG); 209/2003 (pelo acatamento da proposta na forma de requerimento); 210/2003 (pelo não-acatamento da proposta por se tratar de matéria estranha ao PPAG); 211 e 212/2003 pelo não-acatamento das propostas por serem idênticas a outras); 213/2003 (pelo acatamento da proposta na forma de emenda), relatadas pelo Deputado André Quintão. As Propostas de Ação Legislativa nºs 11 e 90 a 191/2003 são retiradas da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Sidinho do Ferrotaco, aprovado pela Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2003.

André Quintão, Presidente - Paulo Cesar - Sidinho do Ferrotaco.

ATA DA 28ª REUNIÃO Ordinária da comissão do trabalho, da previdência e da ação social, em 18/11/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Bejani e André Quintão e a Deputada Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alberto Bejani, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Sr. Inácio Luiz Gomes de Barros, Diretor-Geral da Loteria do Estado, encaminhando relação dos pagamentos efetuados nos meses de outubro a dezembro de 2002 e janeiro a junho de 2003, referentes a concessão de subvenções sociais, bem como cópias dos documentos de prestações de contas dos recursos recebidos. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 657/2003 com as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, no 1º turno (relatora: Deputada Marília Campos, em virtude de redistribuição). Na fase de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 962/2003, que conclui pela aprovação com a Emenda nº 1, no 1º turno (relator: Deputado Alberto Bejani), o Presidente defere o pedido de vista da Deputada Marília Campos. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 575, 1.076, 1.049 e 1.077/2003 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Alberto Bejani); 952 e 1.086/2003 com a Emenda nº 1 (relatora: Deputada Marília Campos); 963, 1.043, 1.171 e 1.138/2003 (relator: Deputado Elmiro Nascimento); e 980 e 1.171/2003 (relator: Deputado Alencar da Silveira Jr.). Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 1.804/2003. Registra-se, nesta oportunidade, a presença do Deputado Elmiro Nascimento. Passa-se à

3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Chico Simões, em que solicita ao Secretário de Transportes e Obras Públicas, Deputado Agostinho Patrús, informações sobre a atual situação dos servidores do Departamento de Estradas e Rodagem - DER-MG -, especialmente quanto à política salarial e de benefícios praticada na autarquia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a ser realizada dia 20/11/2003, às 10 horas com a finalidade de se apreciarem os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 830 e 898/2003, em 1º turno, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Marília Campos, Presidente - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Weliton Prado.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 17ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 10 horas do dia 25/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 25ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a realizar-se às 14h30min do dia 25/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.824/2003, da Deputada Maria Tereza Lara; 1.828/2003, da Comissão de Comissão Especial da Cafeicultura Mineira.

Finalidade: apreciar matéria constante na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão Especial da Santa Casa de Belo Horizonte, a realizar-se às 15 horas do dia 26/11/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Especiais da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembléia para as 8 e as 14 horas do dia 24/11/2003, destinadas à realização do Fórum Técnico Reforma Agrária em Minas: Impasses e Perspectivas.

Palácio da Inconfidência, 21 de novembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 24/11/2003, destinada à comemoração dos 35 anos da TV Globo Minas e dos

25 anos da Fundação Roberto Marinho.

Palácio da Inconfidência, 21 de novembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Dalmo Ribeiro Silva, Dinis Pinheiro, Fábio Avelar, Jô Moraes e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/11/2003, às 19h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem as seguintes proposições: Projetos de Lei nºs 8/2003 e 889/2003, em 2º turno; Projeto de Lei Complementar nº 42/2003 e Projetos de Lei nºs 1.004, 1.080 e 1.083/2003, em 1º turno, e de se apreciarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2003.

Domingos Sávio, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.117/2003

EMENDA Nº 1

O item 1.1 do anexo denominado Iniciativas Estratégicas do Governo fica acrescido do seguinte subitem:

".... - aumentar a eficiência do policiamento ostensivo por meio de monitoramento por câmeras de vídeo."

Sala das Comissões, de outubro de 2003.

Célio Moreira

Justificação: A Polícia Militar de Minas Gerais realizou uma experiência na região da Savassi, em Belo Horizonte, para apurar as vantagens do monitoramento por câmeras em logradouros públicos. Os resultados foram positivos, e pôde-se observar redução significativa no índice de criminalidade e elevação da eficiência da atuação policial. A experiência demonstrou que as câmeras permitem que a resposta policial a uma ação criminosa seja imediata, e, ainda, por causa do registro da imagem, aumentam as chances de o agente ser capturado, o que inibe a prática delituosa.

Apesar dessas inegáveis vantagens, o projeto não tem sido implementado por causa de seu elevado custo. Tendo em vista, entretanto, a onda de violência por que estamos passando, entendo que o Estado deve investir na implantação desse recurso tecnológico e, também, chamar a iniciativa privada a celebrar parcerias com este objetivo. As bases jurídicas para a implantação de um projeto como esse estão delineadas no Projeto de Lei nº 311/2003, de minha autoria. Resta agora a decisão política de implementá-lo.

EMENDA Nº 2

O item 3.2 do anexo denominado Iniciativas Estratégicas do Governo fica acrescido do seguinte subitem:

".... - estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil que atuam na recuperação de dependentes químicos."

Sala das Comissões, de outubro de 2003.

Célio Moreira

Justificação: A dependência química, hoje, é uma chaga que atinge gravemente a nossa sociedade. As iniciativas do Governo em relação à segurança pública não serão eficazes se paralelamente não ocorrerem ações de combate à dependência química, pois as estatísticas comprovam que a atual escalada da violência tem relação direta com o tráfico e uso de drogas.

Atualmente, várias entidades estão realizando trabalhos de recuperação de dependentes químicos com muito sucesso, mas sem o devido apoio do poder público. Por isso, sugerimos nesta emenda que o Governo estabeleça parcerias com tais entidades para permitir que elas se desenvolvam e possam contribuir ainda mais para a sociedade.

EMENDA Nº 3

O item 2 do anexo denominado Iniciativas Estratégicas do Governo fica acrescido do seguinte subitem:

"Articular-se com o Governo Federal para concluir as obras do metrô de Belo Horizonte e para transferir à Empresa Trem Metropolitano o sistema metrô."

Sala das Comissões, de outubro de 2003.

Célio Moreira

Justificação: É necessário que o Governo do Estado, com seu poder de influência sobre o Governo Federal, exija daquele Governo a conclusão das obras do metrô e também a transferência do sistema metrô à Empresa Trem Metropolitano, sem o que não há como obter mais recursos junto ao Banco Mundial.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 2º, onde convier, o seguinte inciso:

"Art. 2º -

.... - fomento do Terceiro Setor."

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: Minas Gerais almeja instituir um Plano de Desenvolvimento Integrado inovador e arrojado. Mister se faz ampliar os paradigmas das definições de desenvolvimento para além da seara puramente econômica. Portanto, é imperiosa a necessidade de se agregar também ao PMDI uma vertente social. Para que o Plano Mineiro de Desenvolvimento seja realmente integrado é necessário aderir a participação da sociedade civil organizada. É cediço que as comunidades têm auxiliado o Estado nas políticas públicas e na busca do bem-estar social. Logo, patente é a importância do acréscimo do referido inciso ao projeto de lei em tela.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 2º, onde convier, o seguinte inciso:

"Art. 2º -

.... - fomento do agronegócio."

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: A exemplo de outros Estados da Federação, o agronegócio é um dos principais setores de desenvolvimento da economia. Portanto, Minas Gerais não pode negar sua vocação para o agronegócio e deverá destacá-lo no seu Plano de Desenvolvimento Integrado.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao art. 2º, onde convier, o seguinte inciso:

"Art. 2º -

.... - fomento do desenvolvimento das regiões metropolitanas."

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: Minas Gerais almeja instituir um Plano de Desenvolvimento Integrado inovador e arrojado. Para tanto, mister se faz fomentar o desenvolvimento das regiões metropolitanas, que são centros de integração que representam um dos principais pólos econômicos do Estado e merecem especial atenção.

Atualmente as regiões metropolitanas necessitam de maior integração, notadamente em estradas, infra-estrutura e comunicações.

Destarte, é imperiosa a inclusão desta demanda no PMDI.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º -

.... - valorização do servidor público."

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: Minas Gerais almeja instituir um Plano de Desenvolvimento Integrado inovador e arrojado. Mister se faz, portanto, valorizar o corpo administrativo do Estado. É notório que o desenvolvimento econômico do Estado depende de uma administração pública eficiente (art. 37 da Constituição). Nesse contexto, somente se obtém excelência administrativa com a valorização dos quadros públicos. Logo, patente é a

importância do inciso que se deseja acrescentar.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º, transformando em § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 2º -

§ 1º -

§ 2º - Para a superação das desigualdades regionais a que se refere o inciso V, deverá ser observada, quando da elaboração e votação do orçamento anual do Estado, paridade entre os percentuais de investimentos em obras, previstos para as regiões Norte, Jequitinhonha e Mucuri.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao orçamento do Estado para o exercício de 2004."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: Não há como negar: a superação das desigualdades regionais do Estado é uma meta das mais justas, a ser perseguida de forma cotidiana pelo administrador público, no caso, o Governador do Estado.

Já em 1995, quando foi aprovado o primeiro PMDI, por meio da Lei nº 12.051, de 1995, a superação das desigualdades regionais figurava como um dos objetivos a serem atingidos para o desenvolvimento integrado do Estado de Minas Gerais.

No entanto, por seu caráter programático, o PMDI aprovado em 1995 mostrou-se ineficaz no que diz respeito a esse objetivo específico, afirmação que fazemos não de forma retórica, mas com base em informações concretas, obtidas a partir da simples análise dos orçamentos para os exercícios de 2001, 2002 e 2003.

Nesse período, enquanto a região Norte de Minas obteve um percentual médio de investimentos em obras da ordem de 13,61%, o Jequitinhonha e o Mucuri foram contemplados com investimentos médios de apenas 2,3% - cerca de 6 vezes menos.

Em 2001 a disparidade foi ainda mais gritante. Nesse ano, a proposta orçamentária enviada pelo Executivo à Assembléia previu investimentos da ordem de 11,30% para o Norte de Minas e ínfimos 1,33% para o Jequitinhonha e o Mucuri.

Salta aos olhos, portanto, que o PMDI aprovado em 1995 não foi cumprido, pelo menos no que diz respeito à meta de superar as desigualdades regionais.

Essa mesma realidade mantém-se na proposta orçamentária em tramitação nesta Casa, a qual deve orientar os investimentos do Estado no exercício de 2004.

Para o próximo ano, a previsão é a de que tal disparidade persista. A proposta orçamentária enviada pelo Governador Aécio Neves ao Poder Legislativo contempla o Jequitinhonha e o Mucuri com investimentos da ordem de 3,59% do total, enquanto o Norte de Minas deve receber 14,59% do total de investimentos, quatro vezes mais.

Não estamos aqui contestando os investimentos definidos para o Norte de Minas, região que conhecemos e que, sabemos, necessita por demais de maior atenção por parte do poder público estadual.

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda ao PMDI e ao fazer estes comentários, é única e tão-somente o de garantir que o Jequitinhonha e o Mucuri tenham tratamento semelhante àquele conferido ao Norte de Minas, pois a realidade social e climática daquela região é bem próxima à encontrada nesta, o mesmo ocorrendo com os índices de desenvolvimento humano - IDHs -, baixos tanto no Norte quanto no Jequitinhonha e no Mucuri.

Faz-se necessário romper com esse ciclo de injustiça e fazer valer o que tem sido uma constante no discurso dos últimos inquilinos do Palácio da Liberdade, mas que tem estado distante das suas respectivas administrações: a superação das desigualdades regionais.

Acreditamos que nossa emenda irá alterar essa realidade, pois sua aprovação compele Executivo e Legislativo, responsáveis respectivamente pela elaboração da proposta orçamentária e por sua conversão em lei, a garantir paridade de investimentos entre as duas regiões mais carentes de Minas, já a partir da elaboração e votação do orçamento do Estado para o exercício de 2005.

Esperamos, portanto, contar com a sensibilidade social dos nobres Deputados, aos quais apelamos desde já, para a aprovação da nossa proposta, que certamente contribuirá para a superação das desigualdades regionais mineiras.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 2º:

"Art. 2º -

X - o apoio às ações educacionais que visem ao aprimoramento e à formação superior dos professores das redes públicas estadual e municipal."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Emenda nº 10

Na pág. 91, item 6.3 - "Melhoria e Ampliação dos Serviços Públicos", integrante dos "Objetivos Prioritários", inclua-se, ao final do parágrafo que se inicia por "Na área de Educação...", a seguinte expressão:

"A Universidade do Estado de Minas Gerais será revitalizada, com a construção do "campus" de Belo Horizonte e a ampliação da participação dos "campi" agregados no processo de democratização do acesso ao ensino superior."

No Anexo "Iniciativas Estratégicas do Governo do Estado de Minas Gerais", pág. 110, item 3.3 - Educação, integrante do tópico "Melhoria e Ampliação dos Serviços Públicos", inclua-se o seguinte item 12:

"(...)

12 - Construir o "campus" de Belo Horizonte da Universidade do Estado de Minas Gerais e promover meios de ampliar o acesso do aluno carente aos cursos oferecidos pelas unidades agregadas."

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A inclusão, no PMDI, de metas que se relacionam com a consolidação da UEMG vem responder a uma antiga e justa reivindicação deste parlamento. A UEMG foi criada na Constituição de 1989, mas, até o presente momento, não foi de fato implantada. Até as suas unidades públicas com sede em Belo Horizonte se encontram em situação de quase abandono, funcionando em precárias instalações. Os "campi" do interior permanecem sem a necessária vinculação com a direção central, sendo sustentados unicamente com as mensalidades dos alunos. Ainda que não haja a absorção prevista na Constituição, o Estado precisa criar mecanismos para garantir que o aluno carente possa contar com algum tipo de auxílio para custear os seus estudos. Da mesma forma, as escolas precisam adequar sua oferta de cursos às vocações regionais e às demandas de mercado, efetivando o objetivo com que a universidade foi criada: ampliar a oferta do ensino superior, integrar e desenvolver as regiões do Estado.

EMENDA Nº 11

Suprima-se, do anexo, no Diagnóstico Sumário do Estado de Minas Gerais, item 1.5, p. 29, a seguinte expressão: "primordialmente, deixar de atrapalhar e, em seguida,".

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Marília Campos

Justificação: Historicamente o Estado de Minas Gerais sempre exerceu um papel importante no desenvolvimento de nossa economia. O texto apresentado pelo PMDI sugere que o Estado tem "atrapalhado" a competitividade das empresas dos mais diversos setores da iniciativa privada nele instaladas. Entendo que a referida expressão desqualifica o papel do Estado de Minas Gerais enquanto indutor e coordenador da política econômica.

EMENDA Nº 12

Acrescente-se onde convier, no anexo, no item 6.5 - "Contribuição para a geração de empregos", o seguinte parágrafo:

"Considerando que o segmento de pequenos empreendimentos representa aproximadamente 30% do PIB do País e que mobiliza diretamente cerca de 60 milhões de brasileiros, o Estado de Minas Gerais deve fomentar, em todas as regiões do Estado, o desenvolvimento das microempresas e das empresas de pequeno porte do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Marília Campos

Justificação: Na Europa, nos Estados Unidos e nas sociedades recentemente industrializadas, o fortalecimento das pequenas empresas é visto pela sociedade como uma prioridade clara que dá origem a políticas públicas diferenciadas de apoio ao segmento. As medidas adotadas nos países de Primeiro Mundo explicam por que os pequenos negócios se transformaram em elemento referencial do grau de poder e de riqueza das nações no mundo atual.

Em Minas Gerais, das 307.153 empresas ativas em Minas Gerais, no ano de 2002, 250.000 são pequenas empresas e microempresas, o que corresponde a 81,4% do total. Essas empresas, por sua vez, são responsáveis pela geração de 60% dos empregos formais no Estado; porém, no que diz respeito à participação do segmento na arrecadação tributária, as pequenas empresas e microempresas participam com apenas 4,5% do total de ICMS arrecadado no Estado. Esse é um dado importante, pois reforça a necessidade de pensarmos as pequenas empresas não do ponto de vista de sua capacidade contributiva, mas do ponto de vista da sua contribuição na geração de empregos e na desconcentração da renda no Estado.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se onde convier, no anexo, no item 6.3 - "Melhoria e ampliação dos serviços públicos", o seguinte parágrafo:

"Na prestação de serviços públicos, as questões de gênero e etnias e os segmentos de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos merecem, por parte da administração pública, um tratamento adequado a suas peculiaridades."

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Marília Campos

Justificação: A qualidade na prestação dos serviços públicos pressupõe a atenção às especificidades e às condições de vida dos diversos segmentos sociais, sobretudo aqueles que se encontram em maior vulnerabilidade social. Implementando-se esse novo enfoque, os serviços públicos contribuirão significativamente para a superação das disparidades sociais e de toda forma de discriminação, desigualdade e violência.

EMENDA Nº 14

Acrescentem-se onde convier, no item 6.6 - "Fomento inovador ao desenvolvimento econômico", o seguinte item e seus respectivos parágrafos:

"Incentivar e apoiar a incubação de empresas

A dinâmica de desenvolvimento da economia mundial, nos tempos atuais, vem consolidando um novo paradigma técnico-econômico, em que a denominada globalização da economia leva o setor produtivo a um esforço crescente na busca de competitividade. O binômio inovação - competitividade passa a constituir a estratégia relevante para alcançar a modernização e maior participação na economia internacional, com níveis adequados de competitividade. Assim, são necessárias medidas para estimular atividades de ciência e tecnologia.

Um dos mecanismos que viabilizam a transformação do conhecimento em produtos, processos e serviços é a incubação de empresas, na qual é imprescindível a participação ativa da comunidade que realiza pesquisas e atividades tecnológicas, nas universidades e em outras instituições de cunho tecnológico."

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Marília Campos

Justificação: O processo de incubação de empresas é um fenômeno que vem se consolidando, em nível mundial, pelo menos nos últimos dez anos. Atualmente se contam bem acima de mil incubadoras de empresas em todo o mundo. Nos Estados Unidos, a National Business Incubation Association - NBIA -, atualmente contabiliza mais de 800 incubadoras de empresas em pleno funcionamento em todo o território americano.

A Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas - ANPROTEC -, entidade que congrega as incubadoras de empresas no País, contabilizou, no ano de 2000, 135 incubadoras em operação, nas mais diversas regiões, que abrigavam 1.100 empresas e geravam aproximadamente 5.200 postos de trabalho, entre sócios e empregados.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se onde convier, no anexo, no item 6.5 "Contribuição para a geração de emprego e renda", o seguinte parágrafo:

"O Estado deve também implantar políticas públicas de apoio à economia popular solidária em suas múltiplas modalidades. A economia solidária tem por diretriz essencial o desenvolvimento de atividades de grupos organizados e de baixa renda, de forma a integrá-los no mercado formal e tornar suas atividades auto-sustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias com a iniciativa privada, convênios com entes públicos e outras formas admitidas em lei."

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Marília Campos

Justificação: A economia popular solidária constitui-se em iniciativas da sociedade que visam à geração de um produto por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade e da valorização do ser humano e do trabalho. Compreende também o resultado da união de trabalhadores em empreendimentos que privilegiam o consumo ético, a justa distribuição da riqueza produzida coletivamente, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas e à diversidade cultural.

O Estado de Minas Gerais deve buscar, nesse sentido, a construção de políticas públicas adequadas à economia solidária, haja vista que essa espécie de iniciativa não pode prescindir do apoio estatal.

EMENDA Nº 16

Inclua-se no item 6, Objetivos prioritários:

"Promover o turismo como fonte de opção de renda, como potencialização dos recursos naturais, com ênfase para a divulgação dos roteiros turísticos mineiros, tais como: cultural, rural, religioso, gastronômico, ecoturismo, artesanato e a Estrada Real, entre outros potencialmente significativos."

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Paulo Piau

EMENDA Nº 17

Altera dispositivo do item 7.6, Fomento Inovador ao Desenvolvimento Econômico:

"Priorizar o agronegócio em Minas Gerais, especialmente relativo às cadeias produtivas do café, do leite, das carnes, do algodão,

sucroalcooleiro, do milho, da soja, da silvicultura e da horticultura;"

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Paulo Piau

Emenda nº 18

Na pág. 99, item 6.8, "Choque de gestão", integrante dos "Objetivos Prioritários", substitua-se a expressão "Neste campo, quatro prioridades são fundamentais" pela expressão "Neste campo, seis prioridades são fundamentais", acrescentando-se os seguintes itens 2 e 3, renumerando-se os demais:

"2 - É fundamental promover um gigantesco esforço de desprivatização do Estado, colocando-o a serviço do conjunto dos cidadãos, em especial dos setores socialmente marginalizados. Desprivatizar o Estado implica um compromisso radical com a defesa da coisa pública. A administração deverá deixar de estar a serviço de interesses privados e de grandes grupos econômicos, como até agora ocorreu. Um Estado eficiente, ágil e controlado pelos cidadãos é também a melhor arma contra o desperdício e a corrupção. Para isso, devem ser criados canais para a participação da sociedade na gestão pública, viabilizando o controle social do Estado, através da participação de usuários, funcionários e da cidadania em geral na gestão das políticas e serviços públicos, viabilizando a negociação transparente, pública, das prioridades e ações centrais de governo.

3 - É ponto essencial ainda a recuperação da capacidade gerencial do Estado, dotando-o de condições para prestar serviços públicos com qualidade e sem desperdícios, de modo a superar-se a crônica incapacidade de implementação que vem tornando o Estado crescentemente incapaz de satisfazer o interesse social. Para isso, é necessário sua profissionalização a partir do resgate da dignidade dos servidores públicos. Não se trata, evidentemente, embora isso seja fundamental, apenas de construir um corpo burocrático qualificado tecnicamente, mas, possivelmente, distanciado da sociedade, e sim de produzir condições para que o exercício da cidadania se dê nas duas extremidades, do servidor ao usuário."

Acrescentem-se, ainda, na pág. 101 do mesmo item 6.8, as seguintes prioridades 5 e 6:

"5 - Incorporação de modelos participativos de gestão, de democratização e descentralização da ação estatal, promovendo a transparência da administração pública e a criação de novas formas de articulação entre o setor público e a sociedade. Nesse sentido, devem ser adotados o planejamento e o orçamento participativo e empreendido um esforço para que seja reforçada e ampliada a estrutura e atuação das ouvidorias, dos conselhos de políticas públicas e dos comitês de usuários e contribuintes. Espera-se, ainda, a disseminação e o fortalecimento de mecanismos de participação social na gestão estatal por meio de órgãos colegiados com poder normativo, consultivo, deliberativo ou fiscalizatório, que se constituiriam assim em meio para que o processo decisório contribua para a recuperação da legitimidade e da credibilidade do Estado. De modo a intensificar a descentralização da gestão estatal, devem ser implantados ainda os Conselhos Regionais de Desenvolvimento - COREDES -, de forma a permitir a articulação da sociedade, das associações microrregionais e do Estado no planejamento do desenvolvimento regional.

6 - Valorização dos servidores públicos, com a implementação de programas de capacitação, de modo generalizado e contínuo, destinados tanto ao corpo gerencial quanto ao operacional, para transformar a cultura administrativa e elevar a produtividade do serviço público. Os cargos em comissão devem ser gradativamente reduzidos, em sintonia com o processo de democratização e modernização do Estado, estipulando-se requisitos para o seu provimento por pessoas não integrantes dos quadros da administração e limitando-se essas situações ao estritamente necessário para assegurar a permeabilidade da "máquina" ao comando político legitimamente eleito."

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Rogério Correia - Maria Tereza Lara - Adelmo Carneiro Leão - Biel Rocha - Chico Simões - Laudelino Augusto - Marília Campos - Ricardo Duarte - Weliton Prado - Jô Moraes - André Quintão - Cecília Ferramenta - Durval Ângelo - Maria José Hauelsen - Padre João - Roberto Carvalho.

Emenda nº 19

Na pág. 94, item 6.6 - "Fomento inovador do desenvolvimento econômico", integrante dos "Objetivo Prioritários", substitua-se a expressão "cinco desafios" pela expressão "seis desafios", após a expressão "Num plano mais estrutural", acrescentando-se o seguinte item 6:

"6 - Fortalecer a economia popular solidária

O esforço de ampliação do capital social, referido no desafio anterior, não se resume a políticas orientadas para a melhoria das condições de vida no Estado. É necessário o estímulo à retomada das iniciativas econômicas pelos cidadãos, de modo a difundir um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável. Assim, devem ser construídas políticas públicas destinadas ao 'emponderamento' dos extratos mais desprotegidos da população, ampliando a vitalidade da Economia Popular Solidária - EPS.

Constituída por iniciativas da sociedade que visam à geração de produtos por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade e da valorização do ser humano e do trabalho, a Economia Popular Solidária tem por diretriz essencial o desenvolvimento de atividades de grupos organizados e de baixa renda, de forma a integrá-los no mercado formal e a tornar suas atividades auto-sustentáveis. Compreende também o resultado da união de trabalhadores em empreendimentos que privilegiam o consumo ético, a justa distribuição da riqueza produzida coletivamente e o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas e à diversidade cultural.

Apesar de surgir da matriz da sociedade civil, a EPS necessita, como qualquer outro setor econômico, de linhas de crédito, de políticas tecnológicas, de fiscais e de capacitação. O Estado deve, assim, fomentar a alocação de recursos institucionais para atenderem às demandas provenientes da dinâmica do desenvolvimento gerado pelas organizações de economia solidária."

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Rogério Correia - Maria Tereza Lara - Jô Moraes - Adelmo Carneiro Leão - Biel Rocha - Chico Simões - Laudelino Augusto - Marília Campos - Ricardo Duarte - Weliton Prado - André Quintão - Cecília Ferramenta - Durval Ângelo - Maria José Hauelsen - Padre João - Roberto Carvalho.

Emenda nº 20

Na pág. 100, item 6.8 - "Choque de gestão" -, integrante dos "Objetivos Prioritários", incluir, após a expressão "empresas sediadas em Minas a arrecadarem aqui" o seguinte texto:

"É necessário ainda maior rigor na concessão de novos benefícios fiscais e na revisão dos benefícios já existentes, de modo a garantir o tratamento isonômico aos contribuintes e regras universais de acesso aos recursos e fundos públicos. A utilização de benefícios fiscais como instrumentos de políticas públicas deve ser restrita aos casos que impliquem contrapartidas dos beneficiários para a conquista de resultados mensuráveis."

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Rogério Correia - Maria Tereza Lara - Adelmo Carneiro Leão - Biel Rocha - Chico Simões - Laudelino Augusto - Marília Campos - Ricardo Duarte - Weliton Prado - Jô Moraes - André Quintão - Cecília Ferramenta - Durval Ângelo - Maria José Hauelsen - Padre João - Roberto Carvalho.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.118/2003

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao § 1º do art. 10 o seguinte inciso:

"Art. 10 -

§ 1º -

IV - um representante do Conselho Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável - Consea-MG".

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2003.

Padre João

Justificação: Em conformidade com o programa do Governo Federal referente às ações de erradicação da fome do País, a participação de um representante do Conselho Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável - CONSEA-MG -, na elaboração dos indicadores dos programas e dos seus índices se faz necessária para que sejam incluídas nas diretrizes da administração pública estadual ações que apontem para essa mesma linha, contribuindo assim para o fim da triste realidade que é a fome no Brasil.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo:

"Art. 9º -

§ 5º - O Plano Plurianual de Ação Governamental e seus programas serão avaliados também pela sociedade civil, por intermédio de audiências públicas regionais, com ampla divulgação."

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2003.

Padre João

Justificação: A participação ativa da sociedade civil na avaliação do Plano Plurianual de Ação Governamental se faz necessária para que a administração pública execute seus programas com total transparência, atendendo assim aos anseios da população e tornando o processo efetivamente democrático.

EMENDA Nº 3

Dê-se à finalidade do Projeto P573 - Recuperação e Manutenção das Vias de Acesso, do Programa nº 217 - ESTRADA REAL, p. 231, vol. II, a seguinte redação:

"Finalidade - Facilitar o acesso do fluxo turístico, especialmente por meio da revitalização e viabilização das "Trilhas Parques", com o objetivo de apoiar o deslocamento ecoturístico em atividades não motorizadas, como a caminhada, o ciclismo e a cavalgada, e aumentar a viabilidade de investimentos na área de influência da Estrada Real."

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Esta Comissão entende que as chamadas "Trilhas Parques" são essenciais para o turista que não utiliza transporte motorizado, tendo em vista que grande parte do percurso da Estrada Real está sobre rodovias ou em cruzamento com elas, o que configura fator de grande risco para o caminhante, ciclista ou cavaleiro. Como esse é o principal perfil de turista que se quer atrair para a Estrada Real, a criação de trilhas parques e a revitalização das trilhas já existentes são fundamentais, principalmente nas áreas de preservação permanente, como os parques estaduais por onde passa a Estrada Real, até mesmo por uma questão de apelo ecológico e preservacionista.

EMENDA Nº 4

Dê-se à finalidade do Projeto P284 - Capacitação e Promoção do Setor Privado -, da Secretaria de Estado do Turismo, p. 234, vol. II, a seguinte redação:

"Finalidade - Promover seminários e cursos de treinamento para pequenos e médios proprietários locais na atividade turística, para participantes de organizações não governamentais e líderes nas áreas de gerenciamento de turismo, de controle de qualidade, de certificação de qualidade profissional, de promoção e "marketing" de turismo e criar unidades regionais para qualificar e capacitar as comunidades locais no que se refere à formação de guias turísticos, prestadores de serviços, artesãos, gestores culturais e religiosos e ao provimento de serviço de apoio e de transporte locais."

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A proposta de criar unidades regionais para qualificar e capacitar as comunidades locais é muito pertinente, tendo em vista que ainda não há um projeto de formação de mão-de-obra especializada para trabalhar, especificamente, na Estrada Real. Por exemplo, hoje há uma ausência quase total de agências receptivas e guias turísticos para quem vier visitar a Estrada Real. Esse problema poderia ser solucionado se a Secretaria de Turismo criasse condições para a formação desses profissionais, talvez em parceria com os municípios e com outros órgãos públicos e privados, como o SESC, o SENAC e o SEBRAE, que já possuem vasta experiência na área de qualificação de mão-de-obra para o setor turístico.

EMENDA Nº 5

Dê-se à finalidade do Projeto P619 - Proteção e Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural, a cargo do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, pág. 234, vol. II, a seguinte redação:

"Finalidade - Elaborar estudos de viabilidade e desenhos técnicos de engenharia e obras para preservação e recuperação de prédios e monumentos históricos tombados ou localizados em áreas tombadas e/ou entornos; e promover a identificação, documentação, recuperação e proteção do patrimônio histórico-cultural, material e imaterial dos diversos caminhos conhecidos como Estrada Real."

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: As questões relacionadas ao rico patrimônio cultural existente em todo o trajeto da Estrada Real estão sendo deixadas à margem do projeto governamental, muito embora seja impossível falar em Estrada Real sem se considerar a importância do seu extraordinário patrimônio cultural, material e imaterial. Dessa forma, é necessário que se faça uma menção expressa a esses temas, para que a política de exploração turística da Estrada Real não seja implementada sem levar em consideração ações fundamentais ligadas à cultura, tais como a identificação, a documentação, a recuperação e a proteção de seu patrimônio cultural.

EMENDA Nº 6

Dê-se à finalidade do Projeto P629 - Criação e Manutenção do Centro de Inteligência do Café de Minas Gerais, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pág. 23, vol. II, a seguinte redação:

"Finalidade - Coordenar e financiar estudos sobre e para o setor, com a criação de incubadoras de empresas de base tecnológica em regiões produtoras de café, visando à agregação de valor, à diversificação de produtos e subprodutos do café e ao reaproveitamento de seus resíduos."

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A Comissão de Participação Popular entende que a ação que esta emenda propõe é necessária para que os produtores de café do Estado tenham melhores condições de comercialização de sua produção, agregando valor ao café, por meio de maior diversificação dos produtos e subprodutos que poderão oferecer ao mercado consumidor, bem como do reaproveitamento de seus resíduos. Entretanto, isso só será possível se forem criadas condições técnicas, de logística, mercadológicas e de tecnologia voltadas para melhor aproveitamento e comercialização do café produzido no Estado, evitando-se, assim, a transferência de renda para outras unidades da Federação.

EMENDA Nº 7

Dê-se à finalidade do Projeto P769 - Elaboração dos Planos Estratégicos dos Pólos Moveleiros de Ubá, Divinópolis e da Região Norte-Nordeste -, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, p. 74, vol. II, a seguinte redação:

"Finalidade - Gerir os arranjos produtivos locais de movelaria para promover o desenvolvimento tecnológico, econômico e social das regiões e criar programas de estímulo ao uso da madeira plantada (eucalipto e pinus) e da madeira nativa certificada nos pólos moveleiros do Estado."

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Esta Comissão entende que a ação proposta é muito importante para se dar uma destinação a toda a madeira existente nas imensas extensões de terras reflorestadas do Estado que foram abandonadas por terem se tornado inviáveis economicamente, principalmente para a indústria metalúrgica do Estado, sua destinação inicial. É importante salientar que já existe a tecnologia que torna viável a utilização da madeira do eucalipto e do pinus para a fabricação de móveis, o que possibilita que a ação proposta favoreça até as regiões mais pobres, como o Norte e Nordeste do Estado, regiões utilizadas como áreas prioritárias para programas de reflorestamento nas últimas décadas.

EMENDA Nº 8

Inclua-se, no Anexo I - Objetivos Prioritários e Programas, Volume I, especificamente no objetivo Melhoria e Ampliação dos Serviços Públicos, o seguinte programa, a ser implementado pela Secretaria de Estado da Educação:

"Programa - Educação a Distância

Ação - Curso de Licenciatura em Educação Básica - Anos Iniciais, destinado à capacitação de professores do ensino fundamental das regiões Norte e Mucuri-Jequitinhonha".

Valor do Programa em 2004 - R\$242.199,00

Meta 2004 - 5.226 professores capacitados

Meta 2005-2007 - 5.226 professores capacitados

Financeiro 2005-2007 - R\$726.597,00

Dedução - P789 Apoio à Atividade Docente no Ensino Fundamental - SEE.

Sala das Reuniões, de novembro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: A emenda em tela, fruto de sugestão da Reitoria da Universidade Federal de Ouro Preto, tem o objetivo de viabilizar a celebração de parceria entre a UFOP, o Estado de Minas Gerais e Prefeituras do vale do Mucuri-Jequitinhonha, com vistas à implantação do Programa Educação a Distância - Inclusão Social - Curso de Licenciatura em Educação Básica - Anos Iniciais, que, ao longo dos próximos 4 anos, pretende capacitar cerca de 8 mil professores mineiros.

Os recursos utilizados para viabilizar a proposta em questão deverão ser retirados do orçamento da própria Secretaria da Educação, de programa semelhante àquele a que nos referimos anteriormente, na proporção exata do que fora orçado para investimento nas regiões Norte e Mucuri-Jequitinhonha. Dessa forma, será mantido o equilíbrio orçamentário, e não haverá prejuízos para outras regiões, tampouco para as beneficiadas por nossa emenda, uma vez que aos recursos investidos pelo Estado, constantes da proposição, serão somados outros, provenientes do orçamento da União e dos municípios que aderirem ao programa.

EMENDA Nº 9

Dê-se à Finalidade da Ação P640 - Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência -, do Programa 0609 - Proteção e Amparo aos Portadores de Deficiência - a seguinte redação:

"Programa 0609 Proteção e Amparo aos Portadores de Deficiência

.....

P640 Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência

Finalidade: executar o programa federal SAAC/APPD, financiando entidades e Prefeituras Municipais que prestam serviços assistenciais, incluindo o apoio alimentar à pessoa portadora de deficiência."

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Em audiência pública da Comissão de Participação Popular, realizada em 16/10/2003, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar, por meio da Proposta nº 87/2003, solicitou, entre outras demandas a "garantia de creches para as crianças até 6 anos e assistência ao idoso, para que tenham uma alimentação adequada e, no caso do idoso, uma velhice digna". A preocupação presente nessa proposta é a de garantia de apoio alimentar de qualidade para os grupos sociais mais vulneráveis à fome e à desnutrição, tais como as crianças e os idosos.

No que diz respeito ao apoio alimentar a crianças, adolescentes e idosos atendidos por entidades conveniadas com o Estado, julgamos de extrema importância a proposta e a acatamos, com a apresentação desta emenda ao PPAG, alterando a redação da finalidade da ação P640 - Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência -, do Programa 0609 - Proteção e Amparo aos Portadores de Deficiência.

EMENDA Nº 10

Dê-se à Finalidade da Ação P543 - Atendimento ao Idoso -, do Programa 0285 - Proteção e Amparo aos Idosos, a seguinte redação:

"Programa 0285 - Proteção e Amparo aos Idosos

.....

P543 Atendimento ao Idoso

Finalidade: executar o programa federal SAAC/API e ação estadual, repassando recursos financeiros por serviços prestados por entidades ou Prefeituras Municipais para o atendimento às necessidades básicas do idoso, com apoio alimentar, propiciando sua integração social, o fortalecimento dos laços familiares e o pleno exercício da cidadania, por meio de asilos e centros de convivência."

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Em audiência pública da Comissão de Participação Popular, realizada em 16/10/2003, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar, por meio da Proposta nº 87/2003, solicitou, entre outras demandas a "garantia de creches para as crianças até 6 anos e assistência ao idoso, para que tenham uma alimentação adequada e, no caso do idoso, uma velhice digna". A preocupação presente nessa proposta é a de garantia de apoio alimentar de qualidade para os grupos sociais mais vulneráveis à fome e à desnutrição, tais como as crianças e os idosos.

No que diz respeito ao apoio alimentar a crianças, adolescentes e idosos atendidos por entidades conveniadas com o Estado, julgamos de extrema importância a proposta e a acatamos, com a apresentação desta emenda ao PPAG, alterando a redação da finalidade da ação P543 - Atendimento ao Idoso, do Programa 0285 - Proteção e Amparo aos Idosos.

EMENDA Nº 11

Dê-se à Finalidade da Ação P462 - Atendimento à Criança -, do Programa 0260 - Apoio e Atendimento à Criança e ao Adolescente - a seguinte redação:

"Programa 0260 - Apoio e Atendimento à Criança e ao Adolescente

.....

P462 - Atendimento à Criança

Finalidade: Executar o Programa Federal SAAC-PAC e Ação Estadual, financiado por entidades sociais e Prefeituras Municipais que prestam serviços assistenciais à criança em creche, incluindo-se o suporte nutricional, e manter cinco Centros Infantis, em Belo Horizonte, para atendimento à criança de 0 a 6 anos."

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Em audiência pública da Comissão de Participação Popular, realizada em 16/10/2003, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar, por meio da Proposta de Ação Legislativa nº 87/2003, solicitou, dentre outras demandas a "garantia de creches para as crianças de zero a seis anos e assistência ao idoso, para que tenham uma alimentação adequada e, no caso do idoso, uma velhice digna". A preocupação presente nessa proposta é a de garantia de apoio alimentar de qualidade para os grupos sociais mais vulneráveis à fome e à desnutrição, como é o caso das crianças e dos idosos.

No que diz respeito ao apoio alimentar a crianças, adolescentes e idosos atendidos por entidades conveniadas com o Estado, julgamos de extrema importância a proposta e a acatamos, com a apresentação desta emenda ao PPAG, alterando a redação da finalidade da ação P462 - Atendimento à Criança -, do Programa 0260 - Apoio e Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Emenda nº 12

Transfira-se a Ação P310 - Mutirão pela Segurança Alimentar Nutricional em Minas Gerais - PROSAN - do Programa 0338 - Segurança Alimentar - para o Programa 0382 - Minas Sem Fome - e dê-se às colunas "Meta 2004" e "Financeiro 2004" das Ações P035, P038, P040, P117 e P310, a seguinte forma:

"Ações	Descrição	Meta 2004	Financeiro 2004
P035	Implantação de Lavouras Comunitárias	505	932.490,00
P038 (*)	Pró-Horta - Horta Viva	85.600	375.000,00
P040 (*)	Pró-Pomar	15.000	300.000,00
P117	Criação de Pequenos Animais	5.000	2.045.000,00
P310	Mutirão pela Segurança Alimentar Nutricional em Minas Gerais - PROSAN	230	3.450.000,00
P139	Construção de Centros Municipais de Integração	Inalterado	Inalterado
P147	Capacitação dos Beneficiários em Segurança Alimentar e Nutricional	Inalterado	Inalterado
P376	Construção de Unidades Coletivas de Beneficiamento de Alimentos	Inalterado	Inalterado

P397	Construção de Restaurantes Populares	Inalterado	Inalterado"
------	--------------------------------------	------------	-------------

* - Trata-se do valor para todo o Estado. O novo valor a ser destinado a cada macrorregião, para essas ações, deverá corresponder à metade do valor original.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Na audiência pública da Comissão de Participação Popular realizada em 16/10/2003, o Fórum Mineiro de Segurança Alimentar apresentou a Proposta nº 83/2003, que visa à "inclusão do PROSAN como uma das ações do Projeto Estruturador Minas sem Fome, no PPAG, tendo como órgão gestor o CONSEA-MG". O Programa Mutirão pela Segurança Alimentar Nutricional em Minas Gerais - PROSAN - é coordenado pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - CONSEA - e visa a apoiar iniciativas de organizações da sociedade de base comunitária que desenvolvem ações que contribuam para a superação da fome e da desnutrição infantil no Estado, bem como a fortalecer as Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional.

Segundo o termo de referência do PROSAN, os projetos desenvolvidos pelas organizações da sociedade de base comunitária com recursos do Programa, no valor máximo de R\$15.000,00 cada um, podem referir-se a: lavouras e hortas comunitárias e de creches; pequenas agroindústrias associativas e comunitárias; instalação de criatórios comunitários de pequenos animais, inclusive apicultura; padarias comunitárias; cozinhas comunitárias e de creches; capacitação de agentes de segurança alimentar nutricional; diagnósticos participativos da insegurança alimentar; fortalecimento institucional das organizações de base, inclusive as Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável; uso alimentar dos recursos naturais e estudos participativos para a formulação de pirâmides alimentares regionais e locais; implantação de farmácias vivas; aquisição de equipamentos e materiais para a vigilância nutricional; campo comunitário de produção de sementes e banco de sementes; banco de alimentos; incentivo ao aleitamento materno; agricultura urbana; captação e conservação de água; viveiros de mudas; realização de seminários e encontros regionais de segurança alimentar e nutricional.

Observa-se, assim, que os projetos passíveis de apoio do PROSAN são muito semelhantes àqueles desenvolvidos pelas ações que compõem o Projeto Estruturador Minas sem Fome, o que justifica a inclusão do Programa nesse rol de ações. O PROSAN já está previsto no PPAG como a Ação P310 do Programa 0338 - Segurança Alimentar -, sendo-lhe destinados R\$20.000,00 para o ano de 2004 e R\$16.200.000,00 para os anos 2005-2007, o que corresponde ao financiamento de 360 projetos por ano nesse último período. Embora inteiramente adequada, a inclusão do PROSAN entre as ações do Projeto Minas sem Fome torna necessário o remanejamento de recursos destinados para o ano de 2004. Acolhemos, assim, a proposta, com a apresentação desta emenda ao Plano Plurianual de Ação Governamental.

Emenda nº 13

No Programa 0213 - Lares Gerais -, Ação P0647 - Construção ou Melhoria de Unidades Habitacionais na Zona Rural -, dêem-se, respectivamente, nas colunas relativas a Meta 2005/2007 e Financeiro 2005/2007 das regiões listadas, os seguintes valores para metas e finanças:

Região	Meta 2005/2007	Financeiro 2005/2007
Central	Inalterado	Inalterado
Rio Doce	Inalterado	Inalterado
Mata	Inalterado	Inalterado
Sul de Minas	223	1.847.334,00
Triângulo	110	923.667,00
Alto Paranaíba	Inalterado	Inalterado
Centro-Oeste	Inalterado	Inalterado
Noroeste de Minas	Inalterado	Inalterado
Norte de Minas	390	3.274.819,36
Jequitinhonha / Mucuri	330	2.771.001,00

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Em audiência pública realizada pela Comissão de Participação Popular, em 16/10/2003, a entidade Visão Mundial apresentou a Proposta de Ação Legislativa nº 70/2003, que visa à criação de alternativas para reduzir o déficit habitacional de famílias rurais e urbanas em situação de vulnerabilidade, que vivem em áreas de risco. Entendemos que a proposta deve ser acatada. O princípio da equidade, defendido por autores como John Rawls, por exemplo, estabelece que as ações de Governo devem ser desequilibradas em favor da posição do menos favorecido. Dessa forma, consideramos que o déficit habitacional no Estado pode ser visto sob a ótica das famílias em situação de vulnerabilidade. As áreas em que se encontram os piores indicadores de desenvolvimento humano se situam nas mesorregiões do Norte de Minas, do Jequitinhonha e do Mucuri. Essas regiões apresentam, também, segundo dados dos censos de 1991 e 2000, baixa taxa de urbanização, o que contribuiu para o direcionamento de ações destinadas à melhoria de moradias rurais.

Verificamos, também, pelos dados coligidos no Atlas IDH 2000, de autoria conjunta do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD -, do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA - e da Fundação João Pinheiro - FJP -, que dos cinco piores municípios do Estado, no que se refere à condição subnormal de moradia, os dois em pior situação - Caratinga e Manhumirim - integram, respectivamente, as regiões do Rio Doce e da Mata, enquanto os outros três - Betim, Ibirité e Belo Horizonte - estão na região Central. Nesse último caso, no entanto, dada a alta taxa de urbanização desses municípios, não nos parece necessária a destinação de grande percentual de recursos para moradias rurais.

Esses elementos nos permitem refazer as propostas do Projeto P647, alterando metas físicas e respectivas previsões orçamentárias, para, atendendo ao princípio da equidade, já mencionado, destinar recursos a regiões menos favorecidas. Dessa forma, a Comissão de Participação Popular acatou a proposta sob a forma de apresentação desta emenda ao Plano Plurianual de Ação Governamental.

EMENDA Nº 14

Institua-se no PPAG o Programa Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas, com "status" de projeto estruturador, composto pelas Ações P362 - Abrigamento em Centros Educacionais; P405 - Casa-Lar; P411 - Abrigamento de Crianças e Adolescentes - Convênio com Entidades; P640 - Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência; P858 - Atendimento à Criança e ao Adolescente com Deficiência ou com Necessidades Especiais ; P469 - Combate à Violência e à Exploração Sexual; P487 - Curumim; P576 - Implantação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA) nos Conselhos Tutelares dos Municípios; P454 - Agente Jovem de Desenvolvimento Social; P462 - Atendimento à Criança; P575 - Erradicação do Trabalho Infantil - Peti - Bolsa; P605 - Erradicação do Trabalho Infantil - Peti - Bolsa - Jornada Ampliada; P516 - Centro Integrado de Atendimento ao Menor - CIAME; P509 - Núcleo de Apoio à Família - Casa da Família; P875 - Concessão de Benefícios; P877 - Implantação de Equipes de Agentes Sociais de Proteção à Família; P630 - Apoio aos Municípios e às Entidades nas Políticas da Infância e da Juventude; P633 - Descentralização da Política de Assistência Social; P543 - Atendimento ao Idoso; P521 - Revisão e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC); P 628 - Esporte Solidário; P514 - Atendimento ao Migrante - Fornecimento de Passes e P526 - Atendimento ao Migrante.

Institua-se a Ação Implantação de Sistema de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política de Assistência Social no Programa Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas, com a finalidade de implantar o sistema de informação, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social em Minas Gerais, visando a instrumentalizar seu planejamento, sua gestão e o controle para a verificação de resultados.

Dê-se ao objetivo do Programa Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas a seguinte redação:

"Objetivo: desenvolver ações centralizadas na família que promovam a inclusão dos destinatários da assistência social, garantindo-lhes o acesso a bens e serviços sociais básicos, com qualidade.".

Dê-se aos benefícios gerados pelo Programa Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas a seguinte redação:

"Benefícios gerados:

- resgate dos valores e das estruturas familiares, rompidos pela vulnerabilidade econômica e social;
- articulação interinstitucional das ações e otimização dos recursos, com a garantia de maior eficácia na execução da política de Assistência Social;
- impacto relevante no IDH do Estado;
- possibilidade de reversão do círculo vicioso da pobreza, com ações intersetoriais, focalizadas nas famílias vulnerabilizadas.".

Transferiram-se no PPAG: (1) todas as ações do Programa 0260 - Apoio e Atendimento à Criança e ao Adolescente, do Programa 0265 - Proteção e Amparo aos Idosos e do Programa 0609 - Proteção e Amparo aos Portadores de Deficiência - para o Programa Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas, extinguindo-se, em consequência, os Programas 0260, 0265 e 0609; (2) as Ações P516 - Centro Integrado de Atendimento ao Menor, P509 - Núcleo de Apoio à Família - Casa-Família, P875 - Concessão de Benefícios e P877 - Implantação de Equipes de Agentes Sociais de Proteção à Família, do Programa 0275 - Assistência à Família para o Programa Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas; (3) as Ações P362 - Abrigamento em Centros Educacionais, P405 - Casa-Lar - e P411 - Abrigamento de Crianças e Adolescentes - Convênio com Entidades, do Programa 0222 - Abrigamento de Crianças e Adolescentes, para o Programa Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas; (4) as Ações P630 - Apoio aos Municípios e às Entidades nas Políticas da Infância e da Juventude e P633 - Descentralização da Política de Assistência Social do Programa 0305 - Desenvolvimento das Comunidades e Incremento das Políticas Públicas Municipais para o Programa Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas; e (5) as Ações P628 - Esporte Solidário, do Programa 0286 - Integração Social pelo Esporte, P521 - Revisão e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), P514 - Atendimento ao Migrante - Fornecimento de Passes - e P526 - Atendimento ao Migrante, do Programa 0279 - Proteção, Promoção e Resgate da Cidadania para o Programa Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas.

Dê-se às colunas Meta 2004, Financeiro 2004, Meta 2005-2007 e Financeiro 2005-2007 das ações a seguir discriminadas a seguinte redação:

Ação	Unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005-2007	Financeiro 2005-2007	Situação
P362 - Abrigamento	Criança-Adolescente	313	263.011,00	313	789.033,00	Inalterada

em Centros Educacionais						
P405 - Casa-Lar	Criança-Adolescente	401	1.823.970,00	401	5.471.910,00	Inalterada
P411 - Abrigamento de Crianças e Adolescentes - Convênio com Entidades	Criança-Adolescente	184	246.720,00	184	740.160,00	Inalterada
P640 - Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência	Pessoa	2.830	400.000,00	2.830	1.200.000,00	Alterada
P858 - Atendimento à Criança e ao Adolescente com Deficiência ou com Necessidades Especiais	Pessoa	7.833	960.000,00	7.833	2.880.000,00	Inalterada
P469 - Combate à Violência e à Exploração Sexual	Município	200	310.000,00	600	930.000,00	Alterada
P487 - Curumim	Criança-Adolescente	3.000	610.000,00	3.000	1.830.000,00	Inalterada
P576 - Implantação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA) nos Conselhos Tutelares dos Municípios	Sistema	156	100.000,00	390	300.000,00	Alterada
P454 - Agente Jovem de Desenvolvimento Social	Adolescente	520	720.000,00	520	2.160.000,00	Inalterada
P462 - Atendimento à Criança	Criança-Adolescente	4.807	1.545.869,00	4.807	4.637.607,00	Inalterada
P575 - Erradicação do Trabalho Infantil-Peti - Bolsa	Criança-Adolescente	32.892	1.071.000,00	32.892	3.213.000,00	Inalterada
P605 - Erradicação do Trabalho Infantil-Peti - Bolsa - Jornada Ampliada	Criança-Adolescente	2.741	733.248,00	2.741	2.199.744,00	Inalterada
P516 - Centro Integrado de Atendimento ao Menor - CIAME	Criança-Adolescente	860	125.850,00	2.580	377.550,00	Inalterada
P509 - Núcleo de Apoio à Família - Casa da Família	Família	575	461.034,00	1.725	1.383.102,00	Alterada
P875 - Concessão de Benefícios	Município	800	100.000,00	800	300.000,00	Alterada

P877 - Implantação de Equipes de Agentes Sociais de Proteção à Família	Município	853	30.000,00	853	90.000,00	Inalterada
P630 - Apoio aos Municípios e Entidades nas Políticas da Infância e da Juventude	Município	50	1.772.000,00	150	5.316.000,00	Inalterada
P633 - Descentralização da Política de Assistência Social	Município	853	250.000,00	853	750.000,00	Inalterada
P543 - Atendimento ao Idoso	Pessoa	2.048	442.502,00	2.048	1.327.506,00	Alterada
P521 - Revisão e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC)	Benefício	35.913	1.300.000,00	107.739	3.900.000,00	Inalterada
P514 - Atendimento ao Migrante - Fornecimento de Passes	Pessoa	12.960	70.000,00	23.400	210.000,00	Inalterada
P526 - Atendimento ao Migrante	Pessoa	4.030	603.424,00	12.090	1.810.272,00	Alterada
P628 - Esporte Solidário	Criança-Adolescente	21.000	5.524.000,00	21.000	16.572.000,00	Inalterada
PXXX - Implantação de Sistema de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política de Assistência Social em Minas Gerais	Sistema-Módulo	2	100.000,00	2	120.000,00	Alterada
P876 - Alargamento e Reestruturação da Avenida Antônio Carlos	(Infraestrutura melhorada) Percentual	33	7.740.000,00	67	37.180.000,00	Alterada

Sala das Comissões, de de 2003.

emenda nº 15

No Anexo I, na página 25, incluir, entre as ações do Projeto Estruturador nº 1 - Redução da criminalidade violenta em Minas Gerais -, a seguinte ação:

"Implantação do Plantão Interinstitucional de Atendimento ao Adolescente a quem se atribui ato infracional";

promovendo-se as seguintes adequações:

a) transferir para o Programa 0313 - Redução da criminalidade violenta em Minas Gerais - a Ação P099 - Atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais, dando-lhe o seguinte formato:

Ação	Regionalização	Produto Unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005- 2007	Financeiro 2005- 2007

P099		Adolescente infrator atendido adolescente	648	7.394.730,28	1.320	38.187.11,60
	Central		571	6.516.035,14	738	21.350.066,94
	Rio Doce				65	1.968.760,00
	Mata		77	878.695,14	107	3.095.470,41
	Sul de Minas				50	1.446.481,50
	Triângulo				118	3.413.696,34
	Centro-Oeste				77	2.227.581,51
	Norte de Minas				68	1.967.214,84
	Jequitinhonha-Mucuri				77	2.227.581,51;

b) suprimir dos Anexos I e II o Programa 0307 - Atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais;

c) incluir no Programa 0313 - Redução da criminalidade violenta em Minas Gerais - a Ação P ... - Implantação de Plantão Interinstitucional de Atendimento ao Adolescente", com o seguinte formato:

Ação	Regionalização	Produto Unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005-2007	Financeiro 2005-2007
P ... Implantação de Plantão Interinstitucional		Plantão interinstitucional implantado Unidade	2	68.469,72	58	5.033.790,42
	Central		1	34.234,86	21	1.822.579,29
	Rio Doce				5	433.947,29
	Mata		1	34.234,86	7	607.526,43
	Sul de Minas				10	867.894,90
	Triângulo				4	347.157,96
	Centro-Oeste				1	86.789,49
	Norte de Minas				4	347.157,96

	Jequitinhonha-Mucuri				1	86.789,49
	Alto Paranaíba				3	347.157,96
	Noroeste				2	173.578,98

d) alterar o valor do Programa 0313, no período, para R\$463.297.789,00, oriundos do orçamento fiscal.

Emenda nº 16

Acrescente-se a seguinte ação ao Projeto Estruturador nº 30 - Reestruturação da Plataforma Logística e de Transportes da Região Metropolitana de Belo Horizonte: Gestão Integrada do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano.

Programa: 0347 Reestruturação da Plataforma Logística e de Transportes da Região Metropolitana

Órgão : 1301 - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Objetivo: racionalizar o transporte coletivo metropolitano

Valor do programa no período: 1.000.000 (valores em R\$1,00)

Orçamento fiscal:

Orçamento de empresas:

Não orçamentário: 1.000.000

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Esta Comissão entende que as estações de integração do transporte metropolitano são de extrema importância e que há necessidade de inclusão dessa ação no Projeto do PPAG, para que mereça previsão orçamentária nos anos de 2005 a 2007.

Emenda nº 17

Acrescente-se a seguinte ação ao Projeto Estruturador nº 3 - Potencialização da Logística do Triângulo - Alto Paranaíba -:

Intensificar o uso da malha ferroviária nas regiões do Triângulo e do Alto Paranaíba para transporte de carga.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: O transporte ferroviário é mais econômico. Nosso País, infelizmente, fez na década de 50 opção pelo transporte por rodovias, desativando a antiga malha ferroviária nacional. Consideramos de suma importância a reativação da malha ferroviária para transporte de carga, bem como a modernização dos equipamentos, para juntamente com as rodovias dinamizarem o escoamento da produção dessas regiões.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se a seguinte ação ao Projeto Estruturador nº 30 - Reestruturação da Plataforma Logística e de Transportes da Região Metropolitana de Belo Horizonte -:

Utilização da malha ferroviária na Região Metropolitana para transporte de passageiros.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: O transporte de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte tem merecido a atenção dos governantes e acreditamos que o transporte ferroviário pode ser de grande utilidade para melhorar sua qualidade. Além de mais barato, seria uma opção além das já existentes, o que traria benefícios incalculáveis à população.

Emenda nº 19

Acrescente-se a seguinte ação ao Projeto Estruturador nº 2 - Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento -:

Reestruturação da MG-5.

Quadro referente às Emendas nºs 19 e 25

Programa: 0208 Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento

Órgão: 1301 - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Unidade Orçamentária: 02301 - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Minas Gerais

		Meta 2005/ 2007	Financeiro
Q 644 Corredor de Transporte	quilômetro		
BR-381/BR-262 Trecho:			
Belo Horizonte - João Monlevade - Governador Valadares	Rodovia melhorada	133,5	196.318.000
Implementação de ligação entre a MG-20 e a BR- 262 Central	Rodovia implantada e pavimentada	2,6	22.600.000
Reestruturação da MG-5 Central	Rodovia melhorada	2	6.082.000

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Devido ao nível de deterioração em que se encontra atualmente a MG-5, é extremamente necessária sua reestruturação, para evitar que continuem ocorrendo acidentes. Além disso, é uma via de acesso às BRs-381 e 262.

Emenda nº 20

Acrescente-se ao Anexo I, Melhoria e Ampliação dos Serviços Públicos, o programa "Apoio aos "Campi" Agregados à UEMG", conforme a seguinte descrição:

"Programa - Apoio aos "Campi" Agregados à UEMG

Órgão: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia

Unidade responsável: 2351 Universidade do Estado de Minas Gerais

Objetivo: ampliar a oferta de vagas e cursos nas unidades agregadas, de acordo com as vocações de cada região-sede, fomentar projetos de pesquisa e extensão e facilitar o acesso do aluno carente aos cursos oferecidos.

Valor do programa no período: 50.000.000,00

Orçamento Fiscal:

Orçamento Empresas:

Não orçamentário: 50.000.000,00".

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: As unidades da UEMG situadas no interior permanecem como entidades de direito privado, sem integração entre si e com a direção central da universidade. Ainda que não haja a absorção prevista na Constituição, o Estado precisa criar mecanismos para garantir que o aluno carente possa contar com algum tipo de auxílio para custear os seus estudos. Da mesma forma, as escolas precisam adequar sua oferta de cursos às vocações regionais e às demandas de mercado, efetivando o objetivo com que a universidade foi criada: ampliar a oferta do ensino superior, integrar e desenvolver as regiões do Estado. Parcerias com entidades públicas e privadas, com a indução do Programa de Parcerias Público-Privadas, a ser criado no âmbito do Estado, poderão viabilizar formas de cooperação mútua com o objetivo proposto.

Emenda nº 21

Inclua-se, no Programa 0287 - Governança Eletrônica, pág. 376, Anexo I, a ação "Promoção do Acesso Virtual Livre ao Jornal "Minas Gerais", conforme a seguinte descrição:

"Ação	Regionalização	Produto	Meta	Financeiro	Meta	Financeiro
		Unidade de Medida	2004	2004	2005/2007	2005/2007
Promoção do acesso virtual livre ao jornal "Minas Gerais"	Central	Acesso realizado Acesso	2.000.000	20.000,00	6.000.000	60.000,00"

A seguinte adaptação deverá ser efetuada:

A ação P988 - Rede de Serviços públicos, que integra o Programa 0287 - Governança eletrônica, passa a vigorar com a metas financeiras a seguir discriminadas:

"Ação	Regionalização	Financeiro	Financeiro
		2004	2005/2007
P988 - Rede de Serviços Públicos	Central	227.000,00	681.000,00"

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Justificação: O bloqueio ao acesso virtual gratuito ao "Minas Gerais" representou um retrocesso para a sociedade no que diz respeito à transparência dos atos emanados pelo poder público, pressuposto indispensável ao processo de consolidação da democracia. É imprescindível que o cidadão tenha direito ao acesso irrestrito às normas e aos atos oficiais que se relacionam direta ou indiretamente com interesses individuais e coletivos que se vinculam a uma regulação estatal. Assim, estará sendo cumprido, de forma muito mais eficaz, o princípio da publicidade dos atos do poder público, exigido pela Constituição. A compensação das despesas com a nova ação partem de outra ação que tem por objetivo prestar informações e atendimento ao cidadão, objetivo esse que guarda afinidade com a disponibilização do acesso ao "Minas Gerais", que é também uma prestação de informações ao cidadão. Com o remanejamento de pequeno percentual da ação Rede de Serviços Públicos para a ação que está sendo criada, não haverá desvirtuamento dos objetivos do programa.

Emenda nº 22

Acrescente-se ao Programa 0347 - Projeto 870 (melhoria das Rodovias MG-10 e MG-424) a expressão "MG-20", promovendo-se a inclusão do Município de Santa Luzia na descrição da finalidade do referido projeto.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: É de suma importância que seja incluída a melhoria da Rodovia MG-20 (Belo Horizonte-Santa Luzia) no Projeto 870, uma vez que é precária a condição em que se encontra atualmente, colocando em risco tanto os seus usuários quanto a população que vive em suas margens.

Emenda nº 23

Acrescente-se ao Programa nº 0310 - Universalização e Melhoria do Ensino Médio, pág. 147, Anexo I, a Ação "Alimentação Escolar para o Ensino Médio", com as metas a seguir descritas.

A referida ação também deverá ser acrescida à descrição do Projeto Estruturador nº 14 - Universalização e Melhoria do Ensino Médio, pág. 38, Tópico "Carteira de Projetos Estruturadores".

"Ação	Regionalização	Produto	Meta	Financeiro	Meta	Financeiro
			2004	2004	2005/2007	2005/2007
Alimentação Escolar para o	Estadual	Aluno beneficiado	82.178	2.136.635,00	110.032	8.582.496,00

Ensino Médio						
--------------	--	--	--	--	--	--

As seguintes adaptações deverão ser efetuadas:

"As ações P674 - Escolas Referência do Ensino Médio, P680 - Escolas em Rede do Ensino Médio e P688 - Padrões de Funcionamento Escolar do Ensino Médio, vinculadas ao Programa nº 0310, passam a vigorar com as metas financeiras a seguir discriminadas:

"Ação	Regionalização	Financeiro	Financeiro
		2004	2005/2007
P674 Escolas Referência do Ensino Médio		3.260.545,00	3.875.701,00
		1.043.376,00	1.240.226,00
	Central	260.843,00	310.056,00
	Rio Doce	456.476,00	542.598,00
	Mata	456.476,00	542.598,00
	Sul de Minas	195.633,00	232.542,00
	Triângulo	195.633,00	232.542,00
	Alto Paranaíba	130.421,00	155.028,00
	Centro-Oeste	65.211,00	77.513,00
	Noroeste de Minas	260.843,00	310.056,00
	Norte de Minas	195.633,00	232.542,00
	Jequitinhonha/Mucuri		
	P680 Escolas em Rede do Ensino Médio		1.219.896,00
Central		390.367,00	886.625,00
Rio Doce		97.591,00	221.656,00
Mata		170.786,00	387.898,00
Sul de Minas		170.786,00	387.898,00
Triângulo		73.194,00	166.242,00
Alto Paranaíba		73.194,00	166.242,00
Centro-Oeste		48.795,00	110.828,00
Noroeste de Minas		24.398,00	55.414,00
Norte de Minas		97.591,00	221.656,00
Jequitinhonha/Mucuri		73.194,00	166.242,00
P688 Padrões de Funcionamento Escolar do Ensino Médio		20.090.702,00	13.379.711,00
	Central	6.058.506,00	4.034.725,00

	Rio Doce	1.927.706,00	1.283.776,00
	Mata	2.390.856,00	1.592.215,00
	Sul de Minas	2.528.550,00	1.683.914,00
	Triângulo	1.101.546,00	733.586,00
	Alto Paranaíba	901.262,00	600.207,00
	Centro-Oeste	1.264.275,00	841.957,00
	Noroeste de Minas	538.256,00	358.456,00
	Norte de Minas	2.065.400,00	1.375.474,00
	Jequitinhonha/Mucuri	1.314.345,00	875.301,00"

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A experiência com o Programa Nacional de Alimentação Escolar para o ensino fundamental demonstra que a garantia da merenda incentivada, e muitas vezes determina, a permanência do aluno na escola. Ocorre que as mesmas dificuldades de acesso à alimentação vivenciadas pelos alunos do pré-escolar e do ensino fundamental de classes e regiões desfavorecidas assolam também os alunos do nível médio de ensino, principalmente os que trabalham e precisam estudar no turno da noite; por isso consideramos essencial que o Estado promova a alimentação escolar para o ensino médio, ainda que de forma restritiva, enquanto não sobrevém o programa federal que promoverá a universalização da política. O cálculo das despesas com a nova ação se baseia no número de alunos matriculados no turno noturno dos municípios com IDH abaixo de 0,700, multiplicado pelo valor "per capita" de R\$0,13 (adotado no PNAE federal) e por 200 dias letivos anuais. A compensação das despesas se fundamentou na escolha de ações cuja redução de suas respectivas metas financeiras menos comprometeria o atingimento dos objetivos precípuos do projeto estruturador.

Emenda nº 24

Acrescente a ação "Cooperação entre Estado e Município para o Desenvolvimento da Educação Infantil" ao Programa nº 0179 - Desenvolvimento da Educação Infantil, pág.197, Anexo I, conforme a descrição seguinte:

"Ação	Regionalização	Produto	Meta	Financeiro	Meta 2005/2007	Financeiro
		Unidade de Medida	2004	2004	007	2005/2007
Cooperação entre Estado e Município para o Desenvolvimento da Educação Infantil	Estadual	Município beneficiado Município	102	2.448.272,00	102	7.362.000,00"

As seguintes adaptações deverão ser efetuadas:

"A ação P025 - Apoio aos Municípios em obras de infra-estrutura, que integra o Programa nº 00141 - Edificações Públicas, passa a vigorar com as seguintes metas financeiras:

"Ação	Regionalização	Financeiro	Financeiro
		2004	2005/2007
P025 - Apoio aos Municípios em Obras de Infra-estrutura		119.965.428,00	33.538.000,00
	Central	23.993.086,00	6.707.600,00
	Rio Doce	14.395.852,00	4.024.560,00
	Mata	21.113.915,00	5.969.764,00

	Sul de Minas	19.194.469,00	5.366.080,00
	Triângulo	4.798.617,00	1.341.520,00
	Alto Paranaíba	4.798.617,00	1.274.444,00
	Centro-Oeste	7.197.925,00	2.012.280,00
	Noroeste de Minas	959.723,00	268.304,00
	Norte de Minas	14.395.852,00	4.024.560,00
	Jequitinhonha/Mucuri	9.117.372,00	2.548.888,00".

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Os pressupostos da colaboração do Estado com os municípios para implementação das políticas de educação infantil, em especial com relação à formação de professores, estão definidos em legislação recente dos órgãos estaduais de educação, mais especificamente na Resolução CEE nº 443/01, que está apoiada nas diretrizes do Plano Nacional de Educação. A extensão do cadastro escolar à faixa até 6 anos estaria, por sua vez, em consonância com o objetivo da Secretaria de Educação de mapear o contingente da população escolarizável e acompanhar o percurso escolar de cada aluno da rede pública. Dessa forma, consideramos que o Programa Desenvolvimento da Educação Infantil deva prever formas de cooperação com os municípios, na implementação das políticas relativas àquele nível de ensino.

Emenda nº 25

Acrescente-se a seguinte ação ao Projeto Estruturador nº 2 - Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento:

"Implementação de ligação entre a MG-20 e a BR-262.".

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Dando prosseguimento às obras de racionalização e melhoria das vias de acesso aos corredores radiais de integração e desenvolvimento, é necessária a construção de uma via que ligue a MG-20 à BR-262.

EMENDA Nº 26

Dê-se ao objetivo do Projeto Estruturador nº 16 – Lares Gerais – , Programa 0213, a seguinte redação:

"Promover a construção de novas unidades habitacionais, tanto na zona urbana quanto na rural, de forma a reduzir o déficit habitacional do Estado, atuando em parceria com os municípios, com o Governo Federal, com entidades privadas e não governamentais, com prioridade para o financiamento de programas de autoconstrução".

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Comissão de Participação popular

Justificação: Em audiência pública da Comissão de Participação Popular, realizada em 16/10/2003, a Ação Social Arquidiocesana - ASA -, apoiada pelas entidades Central de Movimentos Populares - CMP -, Cooperativa Metropolitana de Habitação Popular de BH - COOBEL -, Centro Cultural e Social A. Popular, União Estadual de Moradia Popular, Federação das Associações de Moradores do Estado de Minas Gerais - FAMEMG -, apresentou a Proposta de Ação Legislativa nº 72/2003, que consiste em um interessante e abrangente programa de Política Pública de Habitação. Analisando-se os elementos nele contidos, podemos perceber que vários dos seus objetivos encontram-se acolhidos no planejamento estadual, como é o caso, por exemplo, da destinação de recursos não apenas para a construção de moradias, mas também para a criação de condições adequadas de moradia. Um aspecto relevante, no entanto, merece destaque: a criação de mecanismos de financiamento para programas habitacionais, com ênfase na autoconstrução. Assim sendo, acolhemos a proposta, com a apresentação desta emenda ao PPAG.

EMENDA Nº 27

Dê-se ao objetivo do Programa 0035 - Centro Administrativo do Governo de Minas Gerais - a seguinte redação:

"Programa: 0035 - Centro Administrativo do Governo de Minas Gerais.

Objetivo: Aumentar a eficiência dos serviços públicos, racionalizar os processos administrativos, reduzir gastos, mediante a construção do Centro Administrativo, com prévia e ampla discussão de todo o processo com todos os atores sociais com interesse no projeto.".

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Sidinho do Ferrotaco - Mauro Lobo - André Quintão.

EMENDA Nº 28

Inclua-se na Ação P037 - Elaboração do Inventário Qualitativo dos Edifícios da Praça da Liberdade -, contida no Programa 144 - Corredor Cultural Praça da Liberdade - Casa do Conde, a alteração do número de metas de um relatório, para quatro relatórios - um relatório para cada um dos prédios a sofrerem intervenção na Praça da Liberdade, a saber: Edifício da Secretaria de Defesa Social; Centro de Referência do Professor, no Edifício da Secretaria da Educação; Edifício da Secretaria da Fazenda e Edifício da Secretaria de Transportes e Obras Públicas. Para tal, será necessário o aumento dos recursos financeiros da referida Ação P037, de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) para R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para o ano de 2004, diferença essa que será remanejada da transferência de valores da Ação P450, do mesmo Programa 144.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Sidinho do Ferrotaco - Mauro Lobo - André Quintão.

EMENDA Nº 29

Acrescente-se nos Anexos I e II no Programa 0035 - Centro Administrativo do Governo de Minas Gerais, a seguinte Ação Orçamentária:

"P ... - Discussão do processo de implantação com a sociedade", conforme detalhamento a seguir. Alterem-se, para tanto, os valores e as metas da Ação Orçamentária P625 - elaboração do projeto arquitetônico, básico e executivo.

Ação	Regionalização	Produto unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005-2007	Financeiro 2005-2007
P - Discussão com a sociedade do processo de implantação.	Central	Audiências Públicas realizadas	2	5.000	6	30.000

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Sidinho do Ferrotaco - Mauro Lobo - André Quintão.

EMENDA Nº 30

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.118/2003 o seguinte § 4º:

"Art. 4º -

§ 4º - A elaboração de projetos de lei de que trata este artigo será precedida de audiências públicas a serem realizadas conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo, preferencialmente de forma regionalizada, no respectivo exercício."

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

Sidinho do Ferrotaco - Mauro Lobo - André Quintão.

Justificação: Em todo o processo de construção de planejamento do Estado está patente a necessidade de participação ampla da sociedade, de forma descentralizada e regionalizada. Nesse processo, obtêm-se ganhos tanto no que se refere à efetividade da ação governamental, quanto no que se refere à maior transparência na implementação de políticas públicas.

EMENDA Nº 31

Dê-se ao texto da Ação P714 - Reforma dos Edifícios-Sedes dos Extintos BEMGE e CREDIREAL e à sua finalidade, contida no Programa 35 - Centro Administrativo do Governo de Minas Gerais, do volume II, pág. 174, do PPAG, a seguinte redação:

"- Programa 35 - Centro Administrativo do Governo de Minas Gerais:

- P714 - Reforma dos edifícios dos extintos BEMGE e CREDIREAL e realização de um estudo de viabilidade de uso dos imóveis do Governo do Estado existentes na área central da Capital, com a finalidade de serem ocupados pelos órgãos a serem desativados dos prédios históricos da Praça da Liberdade.

Finalidade: revitalizar os 31.000m² de área ociosa dos prédios dos extintos BEMGE e CREDIREAL e realizar estudos de viabilidade de ocupação dos imóveis do Governo do Estado existentes na área central da Capital, com vistas a abrigar órgãos e entidades em razão do novo ordenamento físico em face da desocupação dos prédios históricos da Praça da Liberdade."

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

EMENDA Nº 32

Acrescentem-se ao art. 9º os seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 9º -

§ 5º - As ações dos programas P 0178 - Desenvolvimento do Ensino Superior - e P 0179 - Atendimento à Educação Infantil -, a cargo da Universidade do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado da Educação, respectivamente, serão objeto de programa de monitoramento intensivo, a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, com o suporte técnico da Fundação João Pinheiro.

§ 6º - O programa de monitoramento intensivo a que se refere o parágrafo anterior compreende, entre outras ações a serem definidas em regulamento:

I - a produção de relatórios de avaliação trimestrais, compreendendo a execução física e financeira;

II - a divulgação, em destaque, no diário oficial e na Internet, dos relatórios de avaliação da execução física e financeira a que se refere o inciso I;

III - a discussão, em audiência pública promovida semestralmente pela Assembléia Legislativa, com a participação do Poder Executivo, dos relatórios de avaliação;

IV - a revisão anual de metas, incorporando-se, quando possível, as sugestões aprovadas nas audiências públicas a que se refere o inciso III.".

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

EMENDA Nº 33

No Anexo I - Objetivos Prioritários e Programas - Meio Ambiente Permeando a Atuação do Governo, inclui-se:

Programa: Revitalização, Recuperação e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Doce

Órgão: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Unidade Responsável: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Objetivo: garantir a sustentabilidade das atividades antrópicas na bacia do rio Doce, estabelecendo ações prioritárias, com o objetivo de recuperar, conservar e preservar o meio ambiente e de aumentar a quantidade de qualidade da água ofertada, melhorando a qualidade de vida dos usuários.

Valor do programa no período

Orçamento fiscal

Orçamento empresas

Não orçamentário

Projetos do orçamento						valores em reais
Ações	Regionalização	Produto Unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005- 2007	Financeiro 2005- 2007
Educação ambiental		Ação de educação e extensão ambiental realizada		-	1250	308.000,00
		Evento	-	-		
	Central		-	-	50	8.000,00

	Mata		-	-	400	100.000,00
	Rio Doce				800	200.000,00
Melhoria da infra-estrutura viária rural		Estrada recuperada		-	150	1.500.000,00
		Quilômetro				
	Central		-	-	4	50.000,00
	Mata		-	-	50	500.000,00
	Rio Doce		-	-	100	1.000.000,00
Gestão da biodiversidade e ampliação da base florestal da bacia do rio Doce		Ação realizada	-	-	15	220.000,00
		Ação				
	Central		-	-	2	30.000,00
	Mata		-	-	3	40.000,00
	Rio Doce			-	10	150.000,00
Manejo de solo		Área ambiental recuperada	-	-	1300	1.300.000,00
		Hectare				
	Central		-	-	100	100.000,00
	Mata		-	-	300	300.000,00
	Rio Doce		-	-	1000	1.000.000,00
Monitoramento da qualidade das águas Fiscalização da poluição hídrica		Ação realizada	-	-	130	6.000.000,00
		Ação				
	Central		-	-	10	100.000,00
	Mata		-	-	80	1.000.000,00
	Rio Doce		-	-	150	5.000.000,00
Gestão de recursos hídricos		Ação realizada	-	-	150	1.500.000,00
		Ação				
	Central		-	-	10	100.000,00

	Mata		-	-	50	500.000,00
	Rio Doce		-	-	100	1.000.000,00
Manejo integrado de Sub-bacias hidrográficas		Estudo e projeto ambiental executado	-	-	40	34.000.000,00
		Estudo-projeto				
	Central		-	-	5	500.000,00
	Mata		-	-	10	2.000.000,00
	Rio Doce		-	-	30	10.000.000,00
Tratamento de efluentes e resíduos urbanos		Município apoiado	-	-	1300	1.000.000,00
		Município				
	Central		-	-	50	100.000,00
	Mata		-	-	30	1.000.000,00
	Rio Doce		-	-	1000	7.000.000,00

Justificação: O rio Doce nasce em Minas Gerais e percorre 970km até atingir o oceano Atlântico, em Linhares, ES. Sua bacia hidrográfica ocupa uma área de 83.400km², sendo 71.800 km² em Minas Gerais, e banha diversos municípios, gerando energia e garantindo o abastecimento de água a milhares de moradores.

Os graves e inúmeros problemas atuais da bacia originaram-se do desmatamento generalizado, do grande volume de efluentes, industriais e residenciais e do mau gerenciamento dos solos agrícolas, o que causou uma acentuada erosão, reduzindo vazões e aumentando o problema de cheias, devido ao assoreamento dos leitos dos rios da bacia, como também a contaminação de suas águas com mercúrio e outros elementos tóxicos oriundos das atividades minerárias e indústrias realizadas em leitos e margens, provocando situações de perigo para toda a população ribeirinha.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

José Henrique

EMENDA Nº 34

Acrescente-se, ao PPAG 2004 - 2007, o seguinte projeto:

Função: Transportes e obras públicas.

Programa: 0176 - Estradas Turísticas e Ecológicas.

Projeto: P - Estrada Turística e Ecológica do Pico do Ibituruna.

Finalidade: interligar as cidades do vale do rio Doce ao pico do Ibituruna.

Meta: 2004: 5,0km.

2005-2007: 8,8km.

Financeiro: 2004 : R\$2.000.000,00.

2005-2007: R\$3.200.000,00.

Para atender às despesas decorrentes, sejam deduzidas previsões de dotações financeiras nos seguintes valores:

Função: Transportes e obras públicas.

Programa: 0155 - Melhoria da Infra-Estrutura dos Acessos Viários.

Projeto: P212 - Fornecimento de Vigas Metálicas.

Financeiro: 2004: R\$2.000.000,00.

2005-2007: R\$3.200.000,00.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

José Bonifácio Mourão - Jayro Lessa - Márcio Passos.

Justificação: O pico do Ibituruna, além de ser considerado uma Área de Preservação Ambiental - APA -, é o maior atrativo turístico de toda a região do vale do rio Doce. Embora seja visitado permanentemente por inúmeras pessoas e nele esteja a plataforma de saltos de competições internacionais de vôo livre, não conta com via de acesso adequada. Ao contrário, é apenas servido por uma estrada vicinal.

Esta emenda considera o elevado grau de dificuldade para execução da obra, principalmente terraplanagem com recolhimento de toda a terra excedente, drenagem para escoamento de água pluvial e preparação preventiva das encostas para evitar erosão.

EMENDA Nº 35

Inclua-se no P050 - Execução de Obras Emergenciais em Apoio aos Municípios - no Programa 0036 - Auxílio aos Municípios em Ações Emergenciais - Meta - 2004 - quatro municípios na Região do Rio Doce, alterando-se a regionalização do referido Programa.

Justificação: Diante de tantas dificuldades que o Estado vem enfrentando e como estamos buscando a melhor maneira de equacionar alguns problemas que afligem todas as regiões, não podemos deixar que a Região do Rio Doce fique sem nenhuma prioridade para 2004 dentro do Programa de Obras Emergências em Apoio aos Municípios.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

José Henrique

EMENDA Nº 36

Inclua-se no Anexo II, na Secretaria de Estado da Educação, a seguinte ação governamental:

"Programa: 0310 - Universalização e Melhoria do Ensino Médio.

Ação: construção, ampliação, reforma de prédios escolares - ensino médio

Finalidade: construir, ampliar e reformar prédios escolares para atender a demanda do ensino médio.".

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: O PPAG, para os anos de 2004 a 2007, não prevê a construção de nenhuma escola de ensino médio no Estado de Minas Gerais, mesmo diante da enorme demanda e da proposta de universalização e de melhoria constantes nas prioridades relacionadas pelo próprio Governo. Por essa razão, apresentamos emenda no intuito de assegurar a realização dessa ação.

EMENDA Nº 37

Alterem-se no Anexo II, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, as metas do seguinte Programa e Ação:

Programa: 0255 - Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda

Ação: P780 - Inserção de Jovens no Mercado de Trabalho - Primeiro Emprego

Meta 2004: 10.000 jovens trabalhadores colocados

R\$ 2.500.000,00

Meta 2005/2007: 30.000 jovens trabalhadores colocados

R\$ 7.500.000,00

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: O Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, para os anos de 2004 a 2007, prevê gastos da ordem de R\$ 50.000,00 para

empregar 200 jovens pelo Programa de Primeiro Emprego no ano de 2004. Para os anos de 2005 a 2007, a previsão é de que apenas 600 jovens sejam contemplados com a participação no programa.

As metas do Governo do Estado são irrisórias diante da necessidade de políticas públicas de trabalho, emprego e renda voltadas aos jovens, razão pela qual propomos o incremento das metas, para 10 mil jovens a serem atendidos no próximo ano e outros 30 mil nos anos 2005, 2006 e 2007.

EMENDA Nº 38

Incluam-se no PPAG 2004-2007, no Setor Educação, no Programa 0116, no ano de 2004-2005, duas unidades, passando de dois para quatro, reduzindo-se o recurso da Central de oito para seis, e o recurso financeiro, de R\$4.000.000,00 para R\$3.000.000,00.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: Esta emenda pretende acrescentar duas unidades previstas para serem construídas na Zona da Mata, no período 2004-2007, que seria a construção de duas escolas: uma no Bairro Retiro, para atendimento ao ensino fundamental, e outra no Bairro Santa Cruz, para atendimento ao ensino fundamental. Houve o assentamento de mais de 300 famílias nesses bairros e as escolas existentes na região não comportam a demanda.

EMENDA Nº 39

Inclua-se no PPAG 2004-2007, no Programa 0518, Construções e Reformas de Unidades Prediais da FHEMIG, 2004-2006, a construção de um hospital na Zona da Mata, anulando-se um na Região Central, perfazendo o total de sete, passando o recurso financeiro para R\$10.450.000,00.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: O PPAG prevê a construção e reforma de unidades prediais, na região central do Estado. Para o período 2004-2006 nada está previsto para a região da Zona da Mata. Esta emenda propõe a construção de uma única unidade, na Zona da Mata, para atender à população da zona Norte de Juiz de Fora, dos Distritos de Chapéu D'Uvas e Paula Lima e do Município de Ewbank da Câmara, que não conta com nenhuma assistência médico-hospitalar.

EMENDA Nº 40

Dê-se nova redação à finalidade da Ação P-654, integrante do Programa 0612 do PPAG, 2004-2007, acrescentando-se, na parte relativa ao Poder Judiciário - Construção e Reparo de Unidades Prediais do Tribunal de Justiça do Estado -, a construção de novo fórum da Comarca de Juiz de Fora.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: O Fórum Benjamin Colucci, da cidade de Juiz de Fora, tem aproximadamente 40 anos. É evidente que a estrutura do Poder Judiciário nessa cidade cresceu muito nesse período, sempre procurando atender às demandas da população, mas as instalações físicas não acompanharam essa evolução. A emenda apresentada irá possibilitar, inicialmente, uma melhora na prestação de serviços e objetiva, fundamentalmente, atender às necessidades da população, triplicando o atendimento.

EMENDA Nº 41

Dê-se ao Objetivo do Programa 0540 - Arranjos Produtivos Locais e à Ação Orçamentária P769 a seguinte redação:

"Objetivo: desenvolver arranjos produtivos eletroeletrônicos e da tecnologia da informação no Sul de Minas e RMBH e moveleiro nas regiões de Ubá, Divinópolis e Turmalina e implantação de outros arranjos em Contagem, Triângulo e no Norte e no Nordeste, para a geração de empregos, aumento do valor agregado da produção no Estado e desconcentração regional da economia mineira.";

"P769 Elaboração dos Planos Estratégicos dos Pólos Moveleiros de Ubá, Divinópolis e Turmalina das regiões Norte e Nordeste."

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

EMENDA Nº 42

Acrescente-se nos Anexos I e II, no Programa 0339 - Apoio à Reforma Agrária, a seguinte ação orçamentária: P - Arrecadação de Áreas em Litígio com Empresas Reflorestadoras, conforme detalhamento que se segue. Alterem-se, para tanto, os valores financeiros e metas da Ação Orçamentária P790 - Obtenção de Novas Áreas para Reforma Agrária.

ACÇÃO	REGIONALIZAÇÃO	PRODUTO	META 2004	FINANCEIRO 2004	META 2005/2007	FINANCEIRO 2005/2007

		UNIDADE DE MEDIDA				
P - Arrecadação de Áreas em Litígio com Empresas Reflorestadoras	Estadual	Área arrecadada Hectares	50.000	25.770	150.000	77.320

Finalidade: promover atividades técnicas de identificação, discriminação e arrecadação de terras públicas sob posse de empresas reflorestadoras, visando à incorporação dessas áreas ao assentamento de agricultores familiares e à criação de unidades de conservação ambiental.

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Emenda Nº 43

Acrescente-se à finalidade da Ação P168 - Lixo e Cidadania, contida no Programa 0134 - Gestão Ambiental MG no Século XXI, a expressão "prioritariamente os das regiões Norte e Jequitinhonha-Mucuri", após o termo "municípios".

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

EMENDA Nº 44

Acrescente-se aos objetivos dos Programas 0273 - Construção de Infra-Estrutura Rural, 0223 - Assistência Técnica e Extensão Rural - Novos Tempos e nas finalidades de suas ações orçamentárias a expressão "tendo como premissa o convívio com as condições climáticas da região semi-árida.".

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Emenda Nº 45

Inclua-se, onde convier, no Anexo I do projeto, no objetivo prioritário "Redução das Desigualdades Regionais", no "Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal", previsto na pág. 347, a seguinte ação:

Ações	Regionalização	Produto Unidade de medida	Meta	Financeiro	Meta	Financeiro
			2004	2004	2005-2007	2005-2007
Realização de convênios com as associações microrregionais de municípios		Entidades atendidas	-	-	30	30.000.000,00
	Central	-	-		2	2.000.000,00
	Rio Doce	-	-		3	3.000.000,00
	Mata	-	-		4	3.000.000,00
	Sul de minas	-	-		5	3.000.000,00
	Triângulo	-	-		3	3.000.000,00
	Alto Paranaíba	-	-		3	3.000.000,00

	Centro-Oeste	-	-		3	3.000.000,00
	Noroeste	-	-		1	2.000.000,00
	Norte de Minas	-	-		2	4.000.000,00
	Jequitinhonha- Mucuri	-	-		4	4.000.000,00
	Estadual	-	-			30.000.000,00

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Emenda nº 46

Dê-se ao texto da finalidade da Ação P- 517 da Unidade Orçamentária 05151 - CEMIG -, a seguinte redação:

"Fazer a ligação dos domicílios rurais ainda não servidos com energia elétrica utilizando, inclusive, energia alternativa, no período de 2004 a 2006, de modo a alcançar uma Taxa de Atendimento Rural - TAR - de 100%, em 2007, no Estado de Minas Gerais.".

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

EMENDA Nº 47

Inclua-se na Ação Orçamentária P662 - Incremento de Novos Negócios no Setor Mineral, do Programa 0409 - Gestão Mineral - COMIG, a região Norte, e transfira-se o valor financeiro do período 2005-2007 de R\$1.500.000,00 da região do Alto Paranaíba para a região Norte, atribuindo a meta de um negócio viabilizado para cada uma dessas regiões.

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

EMENDA Nº 48

Acrescente-se ao Anexo I, no tópico "Melhoria e Ampliação dos Serviços Públicos", o Programa Construção do Centro de Integração das Culturas do Vale do Jequitinhonha, conforme descrição abaixo:

Programa - Construção do Centro de Integração das Culturas do Vale do Jequitinhonha.

Unidade responsável: Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais.

Objetivo: incentivar a divulgação, promoção e preservação dos bens culturais materiais e imateriais produzidos no vale do Jequitinhonha, por meio da criação, no Município de Araçuaí, de um centro de identificação e integração das diversas manifestações culturais da região. Esse programa não utiliza, de forma direta, recursos orçamentários; indiretamente, são empregados recursos na forma de pagamento de pessoal e material.

Valor do programa no período: R\$500.000,00

Orçamento fiscal: -----

Orçamento empresas: -----

Não orçamentário: R\$500.000,00

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Reconhecidamente o vale do Jequitinhonha abriga um patrimônio cultural de natureza material e imaterial muito rico, que merece maior divulgação e proteção do poder público e da sociedade. Assim, a construção de um centro de integração das culturas do vale do Jequitinhonha poderá integrar políticas de promoção e conservação dos bens culturais, funcionando também como fonte de captação de recursos e mobilização social para a valorização das diversas expressões culturais da região.

Sugerimos, assim, a criação de um novo programa, a ser financiado com recursos não orçamentários, a exemplo dos Programas Preservação da Cultura Imaterial e Incremento à Produção Cultural, integrantes do PPAG.

Emenda nº 49

Acrescente-se a Ação Incentivo ao Festival de Cultura do Vale do Jequitinhonha - FESTIVALE - no Programa P093 - Acesso ao Conhecimento e à Informação Cultural, pág. 169, Anexo I, conforme discriminado abaixo:

Ação	Regionalização	Produto Unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005- 2007	Financeiro 2005-2007
Incentivo ao Festival de Cultura do Vale do Jequitinhonha - FESTIVALE	Jequitinhonha-Mucuri	Evento apoiado Evento	1	150.000,00	1	450.000,00

As seguintes adaptações devem ser efetuadas:

O Programa Padronizado P002 - Planejamento, Gestão e Finanças, Unidade Orçamentária 01271 - Secretaria de Estado da Cultura passa a vigorar com as metas financeiras abaixo discriminadas:

2004 - R\$1.586.243,00

2005-2007 - R\$4.758.729,00

Sala das Comissões, de de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: O FESTIVALE é um tradicional evento regional, que congrega as diversas manifestações culturais do vale do Jequitinhonha. Ao longo de sua existência, firmou-se como referência única em Minas Gerais como o mais importante incentivador e catalisador das variadas manifestações artísticas e culturais da região. A inclusão do FESTIVALE no calendário oficial de eventos do Estado seria uma forma de impulsionar a valorização da cultura regional.

Emenda nº 50

Acrescente-se ao Programa nº 0116 - Melhoria do Ensino Fundamental, pág. 200, Anexo I, a Ação Cooperação com as Escolas-Famílias Agrícolas, com as metas a seguir descritas. A referida ação também deverá ser acrescida à descrição do Projeto Estruturador nº 13 - Melhoria e Ampliação do Ensino Fundamental.

Ação	Regionalização	Produto	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005- 2007	Financeiro 2005-2007
Cooperação com as escolas-famílias agrícolas		Escola beneficiada	12	800.000,00	12	2.400.000,00

A seguinte adaptação deverá ser efetuada:

O Programa Padronizado P 002 - Planejamento, Gestão e Finanças, Unidade Orçamentária 01261 - Secretaria de Estado da Educação, pág. 263, Anexo III, vol. II, passa a vigorar com as metas financeiras discriminadas a seguir:

Programa	Financeiro 2004	Financeiro 2005-2007

01261 Secretaria de Estado da Educação	107.226.866,00	321680598,00
--	----------------	--------------

Sala das Comissões, de de 2003.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A Constituição Federal, nos §§ 2º e 3º do art. 211, estabelece que os Estados atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio e que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394, de 1996), por sua vez, reforça essa priorização, determinando, em seus arts. 10 e 11, que os municípios se incumbirão de oferecer a educação infantil e os Estados, de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

As escolas-família agrícolas são, em geral, iniciativa de associação de agricultores e desenvolvem um trabalho que associa a profissionalização em técnicas a serem utilizadas no campo e o ensino, compatibilizando as atividades educativas às necessidades do campo. É justo que haja uma cooperação efetiva do Estado com essas escolas, para contribuir com a profissionalização dos jovens e evitar o êxodo rural.

EMENDA Nº 51

No Programa 0313 - Redução da Criminalidade Violenta em Minas Gerais, Ação P703 - Implantação do Sistema Integrado de Defesa Social - SIDS, dê-se, respectivamente, nas colunas relativas à META 2005-2007 e FINANCEIRO 2005-2007, às regiões listadas, os seguintes valores para metas e finanças:

Regionalização	Meta 2005-2007	Financeiro 2005-2007
Central	2	10.145.716,00
Rio Doce	1	5.072.858,00
Mata	1	5.072.858,00
Sul de Minas	1	5.072.858,00
Triângulo	2	10.145.716,00
Alto Paranaíba	1	5.072.858,00
Centro-Oeste	1	5.072.858,00
Norte de Minas	1	5.072.858,00
Jequitinhonha-Mucuri	1	5.072.860,00

Sala das Comissões, de de 2003.

Comissão de Participação Popular

EMENDA Nº 52

No Anexo I, na pág. 257, dê-se à Ação P 120 a seguinte redação e inclua-se no Programa 0143, na pág. 162 do Anexo I, a seguinte ação:

Ações	Regionalização	Produto Unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005-2007	Financeiro 2005-2007
P 120 - Cursos livres de formação		Aluno formado Aluno	500	140.022,00	2.000	362.472,86

artística, artes e ofícios						
	Central		500	140.022,00	2.000	362.472,86
Ações	Regionalização	Produto Unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005- 2007	Financeiro 2005-2007
P ... - Cursos livres de formação artística e de preservação cultural		Aluno formado Aluno			800	144.989,14
	Norte de Minas				300	54.370,93
	Jequitinhonha e Mucuri				500	90.618,21

Promovendo-se :

a) a substituição, no Anexo I, na pág. 256, no Programa P 0111, do valor do programa no período, estimado em R\$ 647.484,00, oriundos do Orçamento Fiscal, por R\$502.494,86, do Orçamento Fiscal;

b) a substituição, no Anexo I, na pág. 162, no Programa P 0143, do valor do programa no período, estimado em R\$128.000,00, oriundos do Orçamento Fiscal, por R\$289.989,14;

c) a compatibilização dos respectivos valores previstos para os programas no Anexo II, nas págs. 57 (FAOP) e 45 (Unimontes).

Sala das Comissões, de de 2003.

Comissão de Participação Popular

EMENDA Nº 53

No Anexo I, na pág. 254, dê-se à Ação P 727 a seguinte redação:

Ações	Regionalização	Produto Unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005- 2007	Financeiro 2005- 2007
P 727 Implantação de centros públicos de promoção do trabalho		Centro público implantado unidade	3	1.230.012,00	9	3.690.036,00
	Central		3	1.230.012,00	7	2.870.028,00
	Norte de Minas				1	410.004,00
	Jequitinhonha-Mucuri				1	410.004,00

Sala das Comissões, de de 2003.

Comissão de Participação Popular

EMENDA Nº 54

Acrescente-se, ao projeto de lei em epígrafe, o seguinte artigo e seu parágrafo único, renumerando-se os demais:

"Art. - Até 30 de janeiro de cada exercício, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa o detalhamento dos programas sociais constantes neste plano que serão executados no decorrer do ano, destacando-se os recursos destinados ao financiamento das atividades-meio e das atividades-fim e os investimentos a serem realizados em cada programa, com os seus respectivos órgãos executores, bem como os resultados quantitativos e qualitativos que pretendem alcançar, compatibilizando-os com os estabelecidos na Lei do Orçamento do mesmo exercício.

Paragrafo único - Consideram-se programas sociais, para os fins desta lei, os destinados à melhoria quantitativa e qualitativa nas áreas de educação, saúde, segurança e geração de emprego."

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Marília Campos

Justificação: A emenda pretende fazer com que se dê, assim como foi feito no PPAG anterior, maior visibilidade aos dados do orçamento do Estado sobre a área social, uma vez que irá tratar de saúde, educação, segurança e geração de renda. Ademais, facilitará o acompanhamento da execução orçamentária dessas referidas políticas.

EMENDA Nº 55

Acrescentem-se às ações orçamentárias "P ... - Acompanhamento das Políticas Públicas' e "P ... - Capacitação para o Acompanhamento de Políticas Públicas" no programa "P 0011 - Processo Legislativo", procedendo-se às adequações aos anexos a seguir especificadas:

a) inserir as seguintes ações no Anexo II:

PROGRAMA: P 0011 PROCESSO LEGISLATIVO

ACÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	PRODUTO UNIDADE DE MEDIDA	META 2004	FINANCEIRO 2004	META 2005-2007	FINANCEIRO 2005-2007
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01011 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS					
P... ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TERMINAIS DE ACESSO AOS SISTEMAS DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS TERMINAL DE ACESSO	9	5.000.000,00	80	15.000.000,00
FINALIDADE: AVALIAR A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DO ACESSO AO SISTEMAS SIAF-MG E SIGPLAN					

PROGRAMA: P 0011 PROCESSO LEGISLATIVO

ACÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	PRODUTO UNIDADE DE MEDIDA	META 2004	FINANCEIRO 2004	META 2005-2007	FINANCEIRO 2005-2007
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01011 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS					
P... CAPACITAÇÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	TREINAMENTO DE SERVIDORES PARA O ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SERVIDOR TREINADO	200	1.228.906,00	600	3.686.718,00
FINALIDADE: CAPACITAR SERVIDORES PARA A AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O USO DOS SISTEMAS SIAF-MG E SIGPLAN					

b) deduzir valores das seguintes ações:

b.1) para 2004:

Órgão: Assembléia Legislativa de Minas Gerais

Programa: P 0011 Processo Legislativo

Ação: Elaboração Legislativa e Acompanhamento das Políticas Públicas

Valor deduzido: R\$6.228.906,00

b.2) para 2005-2007

Órgão: Assembléia Legislativa de Minas Gerais

Programa: P 0011 Processo Legislativo

Ação: Elaboração Legislativa e Acompanhamento das Políticas Públicas

Valor deduzido: R\$18.686.718,00

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Rogério Correia - Maria Tereza Lara - Adelmo Carneiro Leão - Biel Rocha - Chico Simões - Laudelino Augusto - Marília Campos - Ricardo Duarte - Weliton Prado - Jô Moraes - André Quintão - Cecília Ferramenta - Durval Ângelo - Maria José Haueisen - Padre João - Roberto Carvalho.

Justificação: É cada vez mais importante e urgente a participação do Poder Legislativo na elaboração, no acompanhamento e na avaliação de políticas públicas. O pleno exercício do poder de fiscalização e de compartilhamento de decisões do Legislativo depende, no entanto, do amplo acesso às informações e do constante aprimoramento do corpo técnico da Casa. Por esse motivo, julgamos imprescindível que as ações acima especificadas sejam destacadas na programação da Assembléia, de modo a garantir que lhes seja dado tratamento compatível com a prioridade que elas merecem.

EMENDA Nº 56

Acrescente-se o programa "... Fomento à Economia Popular Solidária" no objetivo prioritário "Fomento Inovador ao Desenvolvimento Econômico", procedendo-se às adequações aos anexos a seguir especificadas:

a - inserir o seguinte programa no Anexo I:

"Programa: ... Fomento à Economia Popular Solidária.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Unidade responsável: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Objetivo: Incentivar as iniciativas da economia popular solidária e o desenvolvimento de redes e organizações autogestionárias de atividades econômicas solidárias, integrando-as ao mercado e tornando suas atividades auto-sustentáveis.

Valor do programa no período	R\$57.216.200,00 (valores em R\$1,00)
Orçamento fiscal	R\$57.216.200,00
Orçamento empresas	-
Não orçamentário	- "

b - inserir as seguintes ações orçamentárias no Anexo I:

Ações orçamentárias	Regionalização	Produto Unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005/2007	Financeiro 2005/2007
Q ... APOIO FINANCEIRO À INICIATIVAS DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA	Estadual	FINANCIAMENTO CONCEDIDO UNIDADE	-	-	90	9.000.000,00

Q ... PROMOÇÃO DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA	Estadual	ORGANIZAÇÃO SOLIDÁRIA IMPLANTADA ORGANIZAÇÃO SOLIDÁRIA	-	-	120	12.000.000,00
P ... APOIO TECNOLÓGICO A PROJETOS ESPECIAIS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA	Central	PROJETO INDUZIDO PROJETO	60	9.000,00	48	19.350.000,00
P ... EXTENSÃO EMPRESARIAL	Estadual	EVENTO PROMOVIDO EVENTO	890	3.800.000,00	890	8.574.000,00
P ... CONSOLIDAÇÃO DE REDES E CADEIAS PRODUTIVAS SOLIDÁRIAS	Estadual	CADEIA E REDE CONSOLIDADA CADEIA E REDE	5	1.553.200,00	5	810.000,00"

b - Acrescentar, no Anexo II, as ações orçamentárias criadas, com os valores e as unidades de medida especificadas no item anterior e com as unidades orçamentárias e finalidades seguintes:

"b.1 - Q ... Apoio financeiro à Iniciativas de Economia Popular Solidária

Unidade Orçamentária: 01461 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Finalidade: apoiar financeiramente e conceder créditos para investimentos e capital de giro de empreendimentos realizados por cooperativas, associações e empresas autogestionárias, garantindo sua sustentabilidade, assim como a consolidação e a ampliação da economia popular solidária.

b.2 - Q ... Promoção da Economia Popular Solidária

Unidade Orçamentária: 01461 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Finalidade: promover e divulgar o Programa Economia Popular Solidária, apoiar a comercialização de produtos e a formação de clubes de troca, viabilizar a compra de equipamentos e materiais de consumo para o dar início ao processo produtivo de empreendimentos autogestionários e apoiar a recuperação, sob controle dos trabalhadores, de empresas falimentares ou pré-falimentares.

b.3 - P ... Apoio Tecnológico a Projetos Especiais de Economia Solidária

Unidade Orçamentária: 01221 Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Finalidade: Induzir o desenvolvimento científico e tecnológico em áreas identificadas como prioritárias para a economia popular solidária, promovendo o apoio a projetos de c&t.

b.4 - P ... Extensão Empresarial

Unidade Orçamentária: 01461 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Finalidade: Identificar e resolver problemas técnicos, gerenciais e tecnológicos nas empresas, criando Núcleos de Extensão Empresarial - NEE - em parceria com universidades sediadas no Estado, com a finalidade de auxiliar as organizações da economia popular solidária na introdução e no desenvolvimento de processos e produtos, modernização de operações, redução de custos e qualificação de recursos humanos.

b.5 - P ... Consolidação de Redes e Cadeias Produtivas Solidárias

Unidade Orçamentária: 01461 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Finalidade: formar e fortalecer redes de certificação de produtos solidários e de produção, crédito e consumo solidário, fortalecendo as cadeias produtivas mais competitivas em seus vários níveis e permitindo maior agregação de valor aos produtos da economia popular solidária.

c) Transferir, no Anexo I, as seguintes ações orçamentárias para o novo programa criado:

c.1 - Empreendimentos Econômicos Solidários, do Programa Apoio a Reforma Agrária;

c.2 - Apoio e Fomento ao Associativismo, do Programa Desenvolvimento das Comunidades e Incremento das Políticas Públicas Municipais.

d) deduzir valores das seguintes ações:

b.1) para 2004:

Órgão: Secretaria de Transportes e Obras Públicas.

Programa: P 0014 Edificações Públicas.

Ação: P 025 Apoio aos Municípios em Obras de Infra-Estrutura.

Valor deduzido: R\$5.362.200,00.

b.2) para 2005-2007

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

Programa: 0208 Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento.

Ação: Q 632 Corredor de Transporte BR 040 Trechos Belo Horizonte-Juiz de Fora e Belo Horizonte-Sete Lagoas.

Valor deduzido: R\$41.168.574,00.

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Rogério Correia - Maria Tereza Lara - Adelmo Carneiro Leão - Biel Rocha - Chico Simões - Laudelino Augusto - Marília Campos - Ricardo Duarte - Weliton Prado - Jô Moraes - André Quintão - Cecília Ferramenta - Durval Ângelo - Maria José Haueisen - Padre João - Roberto Carvalho.

Justificação: A intenção da emenda é garantir a criação e a potencialização de instrumentos de política pública destinados ao fortalecimento e à ampliação da economia solidária no Estado. A iniciativa procura viabilizar importantes formas de incentivo ao desenvolvimento sustentável, capazes de diversificar as atividades econômicas e de democratizar e universalizar o acesso aos bens econômicos, fortalecer o capital social e humano, garantir a geração de empregos e renda e difundir a cultura participativa na população. Além de ir ao encontro das mais modernas e progressistas correntes do pensamento econômico contemporâneo, a emenda ainda se encontra em consonância com a quinta iniciativa estratégica do PMDI, que aponta a necessidade de ampliação da economia solidária como ação prioritária para a geração de emprego e renda no Estado.

EMENDA Nº 57

Acrescente-se o Programa Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa-Família" ao objetivo prioritário "Melhoria e ampliação dos serviços públicos", procedendo-se às adequações dos anexos a seguir especificadas:

a) Inserir o seguinte programa no Anexo I:

Programa: ... Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa-Família.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Unidade responsável: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Objetivo: combater a fome, a pobreza e outras formas de privação das famílias e promover a segurança alimentar e nutricional e o acesso à rede de serviços públicos de saúde, educação e assistência social, criando possibilidades de emancipação sustentada dos grupos familiares e de desenvolvimento local dos territórios.

Valor do programa no período	no	86.932.992,00	(valores em reais)
Orçamento fiscal		86.932.992,00	
Orçamento empresas		-	
Não orçamentário		-	

Ações orçamentárias	Regionalização	Produto Unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005-2007	Financeiro 2005-2007
P ... - Bolsa-Família Estadual	Estadual	Bolsa familiar concedida família	29.928	21.733.248,00	29.928	65.199.744,00

b) acrescentar, no Anexo II, a ação orçamentária criada, com os valores e as unidades de medida especificadas no item anterior e com as unidades orçamentárias e finalidades seguintes:

b.1 - P ... Bolsa-Família Estadual

Unidade Orçamentária: 01481 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Finalidade: transferir renda com condicionalidades às famílias carentes, atuando em complementaridade com o programa Bolsa-Família federal;

c) deduzir valores das seguintes ações:

c.1) para 2004:

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Programa: 0074 Programa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola.

Ação: Bolsa familiar para educação - bolsa-escola.

Valor deduzido: R\$21.000.000,00.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Programa: 0260 Apoio e Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Ação: Erradicação do trabalho infantil-Peti-bolsa.

Valor deduzido: R\$733.248,00.

c.2) para 2005-2007

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Programa: 0074 Programa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola.

Ação: Bolsa familiar para educação - bolsa-escola.

Valor deduzido: R\$63.000.000,00

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Programa: 0260 Apoio e Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Ação: Erradicação do trabalho infantil - Peti-bolsa.

Valor deduzido: R\$2.199.744,00.

Justificação: Esta emenda visa a unificar as transferências a famílias, a exemplo do que foi feito pela União com os Programas Cartão Alimentação, Bolsa Alimentação, Bolsa-Escola, Erradicação do Trabalho Infantil e Vale-Gás. Procuramos, com isso, aumentar o valor médio dos benefícios concedidos; tornar homogêneos os critérios de seleção dos beneficiários; promover um atendimento voltado para o núcleo familiar, e não apenas para alguns membros da família; contribuir para, de forma sistêmica, melhorar o acesso aos serviços de educação, saúde, assistência social e educação alimentar; realizar um pagamento único; intensificar o controle social por parte dos beneficiários e contribuir para a emancipação das famílias atendidas. Cabe notar que todas essas vantagens já estão projetadas pela unificação realizada na esfera federal e, serão potencializadas pela integração das ações entre a União e o Estado.

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

EMENDA Nº 58

Acrescentem-se os programas "... Desenvolvimento da Pesquisa Científica" e "... Extensão Universitária", ao objetivo prioritário "Melhoria e Ampliação dos Serviços Públicos", procedendo-se às adequações aos anexos a seguir especificadas:

a - inserir os seguintes programas no Anexo I:

"a.1 -

Programa: ... Desenvolvimento da Pesquisa Científica

Órgão: Universidade do Estado de Minas Gerais.

Unidade Responsável: Universidade do Estado de Minas Gerais.

Objetivo: desenvolver ações para execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica, estimulando sua divulgação e captação de recursos.

Valor do programa no período 900.000,00 (valores em R\$1,00)

Orçamento fiscal 900.000,00

Orçamento empresas -

Não orçamentário -

ACÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	REGIONALIZAÇÃO	PRODUTO UNIDADE DE MEDIDA	META 2004	FINANCEIRO 2004	META 2005/2007	FINANCEIRO 2005/2007
Q ... APOIO A PROJETOS DE PESQUISA CIENTÍFICA	Estadual	PROJETO E PESQUISA CONCLUÍDO PROJETO / PESQUISA	-	-	70	900.000,00

a.2)

Programa: ... Extensão Universitária.

Órgão: Universidade do Estado de Minas Gerais.

Unidade Responsável: Universidade do Estado de Minas Gerais.

Objetivo: promover a integração entre a instituição e a comunidade, mediante prestação de serviços e promoção de atividades com a participação de alunos e professores em programas de interesse social.

Valor do programa no período 1.000.000,00 (valores em R\$1,00)

Orçamento fiscal 1.000.000,00

Orçamento empresas -

Não orçamentário -

ACÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	REGIONALIZAÇÃO	PRODUTO	META	FINANCEIRO 2004	META	FINANCEIRO 2005/2007
----------------------	----------------	---------	------	--------------------	------	-------------------------

		UNIDADE DE MEDIDA	2004		2005/2007	
Q ... EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	Estadual	EVENTO PROMOVIDO EVENTO	-	-	11.000	1.000.000,00

b - Acrescentar, no Anexo II, as ações orçamentárias criadas, com os valores e unidades de medida especificadas no item anterior e com as unidades orçamentárias e finalidades seguintes:

b.1 - Q ... Apoio a Projetos de Pesquisa Científica

Unidade Orçamentária: 02351 Universidade do Estado de Minas Gerais

Finalidade: selecionar e privilegiar acadêmicos que apresentarem projetos de pesquisa viáveis com expectativa de resultados favoráveis.

b.2 - Q ... Extensão Universitária

Unidade Orçamentária:

Finalidade: promover a integração entre a instituição e a comunidade mediante prestação de serviços e do desenvolvimento de atividades com participação de alunos e professores em programas de interesse social.

c - deduzir valores das seguintes ações:

para 2005-2007

Órgão: Secretaria de Estado de Governo.

Programa: Comunicação Social.

Ação: Divulgação Governamental.

Valor deduzido: R\$1.900.000,00."

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Rogério Correia - Maria Tereza Lara - Adelmo Carneiro Leão - Biel Rocha - Chico Simões - Laudelino Augusto - Marília Campos - Ricardo Duarte - Weliton Prado - Jô Moraes - André Quintão - Cecília Ferramenta - Durval Ângelo - Maria José Hauelsen - Padre João - Roberto Carvalho.

Justificação: A emenda pretende criar ações de pesquisa e extensão a serem desenvolvidas pela UEMG, na mesma proporção da programação da UNIMONTES para os anos de 2005 a 2007, promovendo, com isso, o desenvolvimento homogêneo das atividades de ciência, tecnologia e inovação no Estado e consolidando a UEMG como centro produtor e difusor de conhecimento de qualidade. Ademais, causa-nos estranheza que o planejamento do Estado preveja maior investimento de recursos em publicidade do que nas atividades de consolidação da pesquisa científica estadual, imperfeição que procuramos corrigir.

EMENDA Nº 59

Substitua-se, no art. 4º, a expressão "por meio de projeto de lei de revisão anual" pela expressão "por meio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias", suprimindo-se o § 1º.

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Rogério Correia - Maria Tereza Lara - Jô Moraes - Adelmo Carneiro Leão - André Quintão - Biel Rocha - Cecília Ferramenta - Chico Simões - Durval Ângelo - Laudelino Augusto - Maria José Hauelsen - Marília Campos - Padre João - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Weliton Prado.

Justificação: O projeto propõe a criação de mais um instrumento a ser adicionado ao ciclo orçamentário, sem a previsão constitucional correspondente. Devemos lembrar que, segundo o mandado constitucional, a LDO tem como principal função a de se constituir em um elo entre o PPAG e a Lei Orçamentária Anual. A função precípua da LDO seria a de selecionar, entre os programas do PPAG, aqueles considerados prioritários para a execução, no exercício subsequente, especialmente, das despesas de capital e dos programas de duração continuada.

A aprovação, imediatamente depois da aprovação da LDO, de uma lei cujo único fim é modificar anualmente o PPAG retiraria daquele instrumento a importância que a Constituição lhe conferiu, além de complicar desnecessariamente o ciclo orçamentário. Assim, propomos que a revisão anual do PPAG seja feita por meio da LDO.

EMENDA Nº 60

Substitua-se, no Programa 0080 - Saneamento Básico: Mais Saúde para Todos, integrante do objetivo prioritário "Provisão de infra-estrutura com ênfase na malha rodoviária e no saneamento", constante na pág. 97 do Anexo I, as expressões "Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana" e "Unidade Responsável: 1471 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana" pelas expressões "Órgão: Fundo Estadual de Saúde" e "Unidade Responsável: 4291 Fundo Estadual de Saúde", respectivamente,

promovendo a transposição do citado Programa e respectivas ações, constantes nas págs. 103 e seguintes do Anexo II, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana para o Fundo Estadual de Saúde.

Sala das Comissões, de novembro de 2003.

Rogério Correia - Maria Tereza Lara - Jô Moraes - Adelmo Carneiro Leão - André Quintão - Biel Rocha - Cecília Ferramenta - Chico Simões - Durval Ângelo - Laudelino Augusto - Maria José Haueisen - Marília Campos - Padre João - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Weliton Prado.

Justificação: O Executivo defende a classificação das ações previstas nesse programa como ações complementares aos serviços públicos de saúde. A emenda visa a adequar essa classificação à legislação que rege as ações de saúde, que determina a integração desses serviços sob a direção do Sistema Único de Saúde.

EMENDA Nº 61

Alterem-se os valores financeiros e as metas da Ação Orçamentária P944 Apoio Financeiro de Racionalização, Preservação e Melhoria dos Recursos Hídricos do Estado, conforme o detalhamento seguinte:

"AÇÃO	REGIONALIZAÇÃO	PRODUTO	META 2004	FINANCEIRO 2004	META 2005/2007	FINANCEIRO 2005/2007
		UNIDADE DE MEDIDA				
P944 Apoio Financeiro de Racionalização, Preservação e Melhoria dos Recursos Hídricos do Estado	Central	Projeto Aprovado	25	27.695.688,80	15	2.790.000,00"
	Rio Doce					
	Mata					
	Sul de Minas					
	Triângulo					
	Alto Paranaíba					
	Centro-Oeste					
	Norte de Minas					
	Jequitinhonha/Mucuri		5	6923922,20		

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2003.

André Quintão

EMENDA Nº 62

Acrescente-se nos Anexos I e II, no Programa 0223, pág. 29, volume II, a seguinte Ação Orçamentária: P - Constituição e Dinamização de Estruturas de Economia Popular Solidária, conforme detalhamento que se segue. Alterem-se, para tanto, os valores financeiros e as metas da Ação Orçamentária P 361- Constituição e Dinamização de Estruturas Organizativas.

ACÇÃO	REGIONALIZAÇÃO	PRODUTO UNIDADE DE MEDIDA	META 2004	FINANCEIRO 2004	META 2005/2007	FINANCEIRO 2005/2007
Constituição e Dinamização de Estruturas de Economia Popular Solidária	Estadual	Estrutura organizada	1.000	890.000,00	3.000	2.670.000,00"

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2003.

André Quintão

EMENDA Nº 63

Acrescente-se nos Anexos I e II, no Programa 0540 - Arranjos Produtivos Locais - Ação Orçamentária P: - Implantação de Incubadoras de Empreendimentos Econômicos Solidários, conforme detalhamento que se segue. Alterem-se, para tanto, os valores financeiros e as metas de ações previstas pelo Programa 0540

ACÇÃO	REGIONALIZAÇÃO	PRODUTO UNIDADE DE MEDIDA	META 2004	FINANCEIRO 2004	META 2005/2007	FINANCEIRO 2005/2007
P - Implantação de Incubadoras de Empreendimentos Econômicos Solidários	Estadual	Incubadora instalada	4	320.000,00	6	480.000,00"

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2003.

André Quintão

EMENDA Nº 64

Acrescentem-se os seguintes incisos ao § 2º do art. 9º.

"Art. 9º -

§ 2º -

III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, desagregado por região geográfica, localizações urbana e rural, sexo, raça e etnia e idade, do índice alcançado no término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto ao final do quadriênio.

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador, desagregado por região geográfica, localização urbana, sexo, raça e etnia e idade, e de cumprimento das metas físicas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

V - avaliação do grau de inclusão social e da redução das desigualdades de gênero, sócio-econômica, étnico-racial, geracional, urbano e rural e regional promovidas em função da execução dos programas, por meio de indicadores específicos a cada uma dessas desigualdades que deverão ser desenvolvidos por instituições públicas de estudos e pesquisas."

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2003.

André Quintão

Emenda nº 65

Dê-se ao item "Benefícios Gerados", do Projeto Estruturador nº 18 - Centros Públicos de Promoção do Trabalho - Uma Estratégia para o Primeiro Emprego, p. 42, vol. I, a seguinte redação: "Apoiar a criação e o desenvolvimento de empreendimentos econômicos solidários".

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

André Quintão

EMENDA Nº 66

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 9º do Projeto de Lei nº 1.118/2003:

"Art. 9º -

§ - O Sistema de Avaliação, assim como os Sistemas de Gerenciamento, Monitoramento e Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Plano Plurianual, serão integralmente disponibilizados para consulta, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet -, de entidades da sociedade civil em até sessenta dias de sua instituição ou vigência da lei, no caso dos sistemas já existentes."

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2003.

André Quintão

EMENDA Nº 67

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.118/2003:

"Art. 8º -

Parágrafo único - O Plano Plurianual de Ação Governamental e suas revisões anuais serão disponibilizados a toda a sociedade, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2003.

André Quintão

Justificação: Informação é essencial para qualquer forma de acompanhamento de planos e ações governamentais. A sociedade civil tem se organizado para fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos públicos e isso só será possível se tiver acesso a todas as informações do planejamento e da execução orçamentária do Estado.

A forma mais democrática e de custo mais baixo para disponibilizar informações é a rede de computadores - Internet.

Emenda nº 68

Dê-se ao objetivo do Programa 0182 - Exploração de Jogos de Loteria no Estado de Minas Gerais a seguinte redação:

"Programa 0182 - Exploração de jogos de loteria no Estado de Minas Gerais

....

Objetivo: explorar jogos de loteria visando gerar recursos para aplicação em programas e projetos de interesse social do Estado de Minas Gerais, aprovados pelos respectivos conselhos setoriais."

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

André Quintão

Emenda nº 69

Dê-se à finalidade da Ação P243 - Operacionalização de Jogos de Loteria do Programa 0182 - Exploração de Jogos de Loteria no Estado de Minas Gerais a seguinte redação:

"Programa 0182 - Exploração de jogos de loteria no Estado de Minas Gerais

...

Finalidade: gerar recursos para aplicação em programas e projetos de interesse social do Estado de Minas Gerais, aprovados pelos respectivos conselhos setoriais."

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

André Quintão

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 334/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 334/2003, do Deputado Wanderley Ávila, objetiva declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Emmanuel, com sede no Município de Pirapora.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 29/3/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em referência, dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos, encontra-se em funcionamento no Estado há mais de dois anos, e os seus Diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

É oportuno trazer à baila os arts. 35, § 1º e 42 do seu estatuto, por estabelecerem, respectivamente, que, sendo extinta a Fundação, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, legalmente constituída, com sede ou atuação no Município de Pirapora, e que os membros de sua diretoria não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, vantagens ou bonificações.

Finalizando, afirmamos que, à vista da documentação juntada aos autos do processo, a entidade em questão atende aos requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual, não havendo, portanto, óbice à tramitação do referido projeto de lei neste parlamento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 334/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003 .

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valdares - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 437/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Sebastião Navarro Vieira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.470/2002, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Comunhão Espírita Caboclo Mirim, com sede no Município de Poços de Caldas.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no "Diário do Legislativo", de 3/4/2003 e a seguir encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

De acordo com a documentação juntada ao projeto, a entidade em referência atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa receber o título estadual declaratório de utilidade pública.

Com efeito, a Comunhão Espírita Caboclo Mirim é uma entidade civil dotada de personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento no Estado há mais de dois anos, servindo desinteressadamente à coletividade, e os membros de sua diretoria são pessoas de reconhecida idoneidade. Além disso, cabe ressaltar que o seu estatuto prevê, no art. 18, parágrafo único, a não-remuneração dessas pessoas; e no art. 46, que, sendo a instituição dissolvida, seu patrimônio será incorporado ao da Federação Tupinambá de Umbanda e Candomblé de Poços de Caldas.

Não se vislumbra, pois, óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 437/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 457/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Assistência à Alcoólatras e Toxicômanos - Grupo Nova Vida, com sede no Município de Coromandel.

Após sua publicação, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências.

Tendo em vista tais exigências legais e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, verifica-se que a Associação atende a todas elas, tornando-se habilitada ao título declaratório em causa. Além do mais, o art. 24 do seu estatuto determina que, sendo ela dissolvida, seu patrimônio líquido será destinado a uma entidade congênere do Município de Coromandel, por deliberação da Assembléia Geral, e o art. 28 prevê a não-remuneração de seus Diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 457/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 802/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Ponte da Integração Presidente Tancredo de Almeida Neves àquela localizada sobre a represa da Usina Hidrelétrica do Funil, entre os Municípios de Ijaci e Bom Sucesso.

Publicada em 13/6/2003, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao seu exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do município, podendo, portanto, ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que dispõe sobre as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Tal norma, além de estabelecer a competência do Legislativo para dispor sobre a matéria, exige que haja correlação entre a destinação do bem e a área em que o homenageado tenha-se destacado e que este seja falecido.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto no âmbito da Assembléia Legislativa.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa de dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento constitucional vigente.

Contudo, cumpre-nos oferecer emenda ao projeto - a ser formalizada na parte conclusiva deste parecer - com o fim de atribuir ao art. 1º redação de acordo com a técnica legislativa e, sobretudo, explicitar que a ponte se situa na rodovia MG-335.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 802/2003 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominada Ponte da Integração Presidente Tancredo de Almeida Neves aquela situada na rodovia MG-335, sobre a represa da Usina Hidrelétrica do Funil, na divisa dos Municípios de Ijaci e Bom Sucesso.".

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Olinto Godinho, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 947/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 947/2003, do Deputado André Quintão, visa a declarar de utilidade pública a Fundação Fé e Alegria do Brasil, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 15/8/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que ocupam, conforme prevê o parágrafo único do art. 28 de seu estatuto. Ademais, o art. 29 do mesmo estatuto determina que, extinta a Fundação, seu patrimônio se incorporará ao de outra instituição congênera, com sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo.

Verificamos, assim, que ela atende aos requisitos constantes da lei que disciplina o processo declaratório de utilidade pública - Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 947/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças, - Gustavo Valadares, Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 969/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Romaria, com sede nesse município.

A proposição foi publicada em 21/8/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: devem elas possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, e seus Diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam.

À vista da documentação anexada ao projeto, verifica-se o atendimento a tais requisitos. O art. 11, § 2º, do estatuto da entidade estabelece que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados em razão do trabalho ali desenvolvido, sendo-lhes, ainda, vedado o recebimento de lucros, bonificações ou vantagens, e o parágrafo único do art. 33 determina que, em caso de dissolução, os bens da Associação serão destinados a outra entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Portanto, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 969/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Olinto Godinho, relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.000/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Deputado Zé Maia, tem por objetivo dar a denominação de Jerônimo Heitor de Assunção à rodovia que liga o Distrito de Aparecida de Minas, no Município de Frutal, à BR-153.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no diário oficial e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quantos aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Quanto ao exame da iniciativa, lembremo-nos de que o Estado Federal Brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelos municípios, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhes assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo, portanto, ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do bem e a área em que ele se tenha destacado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a nenhum dos Poderes, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto no âmbito da Assembléia Legislativa.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber: a competência desta Casa para dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento constitucional vigente.

Cabe-nos esclarecer que o trecho rodoviário de que se ocupa a proposição refere-se à AMG900, ou seja, trata-se de uma rodovia de acesso, construída e conservada pelo Governo do Estado e que liga uma localidade a outra rodovia, dentro do território mineiro.

No entanto, a Lei nº 11.614, de 27/9/94, já deu a essa mesma rodovia denominação idêntica à que ora se lhe pretende dar, ainda que contenha erro material ao se referir à BR-135, em vez de se referir à BR-253.

Dessa forma, fica evidente a oportunidade - e mesmo necessidade - de se acatar a proposição sob análise, com o fim de sanar tal equívoco. Ainda que não seja imperativo, é recomendável que se faça constar no projeto de lei cláusula de revogação expressa da citada lei.

A fim de dar efetividade a essa ação e também para que possamos aprimorar o texto do art. 1º da proposição, apresentaremos duas emendas, formalizadas adiante.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.000/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominada Jerônimo Heitor de Assunção a Rodovia AMG900, que liga o Distrito de Aparecida de Minas, no Município de Frutal, ao entroncamento da BR-153."

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.614, de 27 de setembro de 1994."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Olinto Godinho.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.024/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Educativa Jovem Solidária de Radiofusão, com sede no Município de Pouso Alegre.

Após sua publicação, a matéria foi encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação anexada ao projeto, a Associação é uma entidade civil dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos,

que se encontra em funcionamento no Estado há mais de dois anos. Além disso, os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício específico de suas funções, haja vista o atestado, exarado por autoridade pública competente, anexado aos autos do processo.

É oportuno verificar o parágrafo único do art. 7º e o art. 31 (alterado) do seu estatuto, por estabelecerem, respectivamente, que os cargos da diretoria, da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal não são remunerados e que, sendo ela dissolvida, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere com personalidade jurídica.

Dessa forma, estão atendidas as exigências previstas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria, para que a entidade em tela possa receber o pretendido título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.024/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Olinto Godinho.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.057/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Antônio Andrade, por meio do Projeto de Lei nº 1.057/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Carmo do Paranaíba - ADECAP -, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Além do mais, o art. 47 do seu estatuto determina que, sendo dissolvida a instituição, o seu patrimônio reverterá, pela ordem, em benefício de entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou de uma entidade pública com sede e atividade no País, enquanto o art. 51 (alterado) prevê que as atividades dos dirigentes, conselheiros e instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Constatamos, pois, que ela atende ao que dispõe a Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.057/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo - Olinto Godinho.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.178/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Mãe Querida, com sede no Município de Ipatinga.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada e a seguir encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Examinando a documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade possui personalidade jurídica e encontra-se em funcionamento há mais de dois anos e que os cargos de sua diretoria não são remunerados e seus Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Verificamos, ainda, que o art. 32 do seu estatuto prevê que as atividades dos Diretores e conselheiros serão inteiramente gratuitas e o art. 36 determina que, sendo ela dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a uma congênere, em consonância com o disposto no art. 61 do novo Código Civil.

Foram cumpridos, portanto, entre outros, os requisitos estipulados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.178/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Olinto Godinho - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.179/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.179/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, objetiva declarar de utilidade pública o Núcleo de Voluntários na Prevenção e Combate ao Câncer de Sete Lagoas, com sede nesse município.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, previstos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Além do mais, o art. 25 do estatuto da instituição determina que, sendo ela extinta, seu patrimônio será revertido para instituição congênere situada no Município de Sete Lagoas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.179/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.181/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em tela pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Pau Lavrado, Boanerges Carielo e Vista Alegre, com sede no Município de São Vicente de Minas.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos ocupados.

Constatamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

Além da observância dos requisitos legais, verificamos que o art. 38 do seu estatuto determina que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere, e o art. 39 prevê a não-remuneração dos cargos da diretoria e do Conselho Fiscal.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.181/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Pau Lavrado, Vista Alegre e Boanerges Carielo, com sede no Município de São Vicente de Minas."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Olinto Godinho, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.189/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública a Associação Anjos da Dança - ANDA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e é dirigida por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Além do mais, o art. 25 do seu estatuto determina que as atividades dos dirigentes, conselheiros e instituidores, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, enquanto que, sobre a destinação do patrimônio da entidade, em caso de dissolução, não há previsão.

A respeito dessa última questão, esclareça-se que o Código Civil Brasileiro, no "caput" de seu art. 61, estabelece que, em caso de omissão ou incorreção do estatuto sobre a destinação do remanescente do patrimônio líquido de associação, este será destinado a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. Dessa forma, a omissão no estatuto não configura óbice ao acato da proposição.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.189/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Olinto Godinho.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.191/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em questão tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Casa da Sopa e Centro Espírita Caminho da Luz, com sede no Município de São Francisco de Sales.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no "Diário do Legislativo", em 23/10/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Verificando a documentação que compõe os autos do processo, constatamos que a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Oportunamente, constatamos também que o art. 9º do seu estatuto prevê que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e sede no Município de São Francisco de Sales. Ainda, em seu art. 17 está previsto que as atividades dos dirigentes não poderão ser remuneradas.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.191/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo , relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Olinto Godinho.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.192/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Canápolis.

A proposição foi publicada em 23/10/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado de Minas Gerais possam ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: devem elas possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e seus diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício de seus cargos.

À vista da documentação anexada ao projeto, verifica-se o atendimento às normas legais. No § 2º do art. 15 do estatuto da entidade, constata-se que as atividades desenvolvidas pelos membros da diretoria serão inteiramente gratuitas, e o art. 27 determina que, sendo a Associação dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere.

Observados os requisitos legais e procedimentais, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.192/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Olinto Godinho, relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.195/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Movimento Gay de Alfenas e Região Sul de Minas - MGA -, com sede no Município de Alfenas.

Publicada no "Diário do Legislativo", vem a proposição a este colegiado a fim de que seja examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei n.º 12.972, de 27/7/98.

De acordo com a documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. O art. 16, § 1º, do estatuto da entidade prevê que as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos sócios não serão remuneradas; e o art. 32 estabelece que, no caso de dissolução do Movimento, os bens remanescentes serão destinados a entidade com o mesmo objetivo social.

Sendo assim, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 1.195/2002.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças -Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.197/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Mauro Lobo, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Nacional de

Assistência Judiciária - Rede SOS Racismo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada em 24/10/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as entidades civis constituídas ou em funcionamento no Estado de Minas Gerais possam ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: devem elas possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e seus diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício de seus cargos.

À vista da documentação anexada ao projeto, verifica-se o atendimento às normas fixadas pela referida lei e, mais ainda, no art. 28 do estatuto da entidade, que as atividades desenvolvidas pelos membros da diretoria não serão remuneradas. Já o art. 24 determina que, sendo a Associação dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a estabelecimento congênera.

Observados os requisitos legais e procedimentais, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.197/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Olinto Godinho, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.198/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Poté -, com sede nesse município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 24/10/2003, e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as entidades civis em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências da citada lei. Verificamos, ainda, que o § 2º do art. 11 do estatuto da entidade regulamenta a não-remuneração de seus Diretores e conselheiros pelo trabalho ali desenvolvido e que o parágrafo único do art. 33 determina que o seu patrimônio, em caso de extinção, seja destinado a estabelecimento congênera.

Portanto, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.198/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Olinto Godinho.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.204/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em questão tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Ribeirão da Onça, com sede no Município de Campos Gerais.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no "Diário do Legislativo", em 30/10/2003, e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Examinada a documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Na oportunidade, verificamos, no art. 34 do estatuto da Associação, que as atividades dos dirigentes e conselheiros, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e no art. 36, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, legalmente constituída.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, assim, óbice à continuidade da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.204/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.209/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Fundação Acesita para o Desenvolvimento Social, com sede no Município de Timóteo.

A proposição foi publicada em 31/10/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado de Minas Gerais podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: devem elas possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, e seus Diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam.

À vista da documentação anexada ao projeto, verifica-se no art. 35 do estatuto da Fundação que as atividades desenvolvidas pelos membros da diretoria e dos conselhos serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação e vantagens; e o art. 40 determina que, em caso de dissolução, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, por indicação do conselho curador.

Observados os requisitos legais e procedimentais, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.209/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Olinto Godinho - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 44/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 44/2003 cria o Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/11/2003, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber pareceres, consoante o disposto no art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão apreciar os aspectos relacionados à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto em análise cria o Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP -, vinculado ao IPSEMG, em substituição à Conta Financeira de Previdência - CONFIP -, instituída pelo art. 49 da Lei Complementar nº 64, de 2002, promovendo as alterações necessárias nesse texto legal. Acrescenta como recursos a serem depositados no FUNFIP as receitas provenientes da União destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários, ressalvados os créditos devidos à conta da compensação financeira entre os regimes de previdência prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

Passamos, a seguir, à análise jurídica do projeto.

A Constituição da República, no inciso XII do art. 24, determina que previdência social é matéria de legislação concorrente, cabendo à União

estabelecer normas gerais e, ao Estado, suplementar essa legislação, de forma a atender a suas peculiaridades. Assim, não há óbice a que o Estado disponha sobre o assunto.

Com relação à iniciativa, a Carta mineira, no art. 66, inciso III, alínea "c", fixa como matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico único dos servidores públicos, inclusive provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade. Portanto, não há que se falar em vício formal de iniciativa no que concerne à tramitação do projeto em tela.

No uso de sua competência, a União editou a Lei Federal nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em seu art. 1º, essa lei determina que o regime de previdência pública deve ser baseado em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e, no art. 6º, faculta a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, editou a Lei Complementar nº 64, de 2002, instituindo o regime próprio de seus servidores. Em decorrência disso, criou a Conta Financeira de Previdência - CONFIP -, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, com a finalidade de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios de seus segurados cujo provimento tenha ocorrido até o dia 31/12/2001, além dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo. Os servidores admitidos após essa data foram agrupados como segurados do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG -, vinculado ao IPSEMG, com vistas à formação de um fundo capitalizado que venha a responder pelos benefícios previdenciários independentemente do orçamento do Estado.

A transformação da CONFIP em FUNFIP justifica-se pelo disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.181, de 2001, que autoriza a União, "até 31 de dezembro de 2003, a adquirir dos Estados e do Distrito Federal créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de 'royalties', participações especiais e compensações financeiras relativos à exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, petróleo e gás natural", e obriga, em seu § 4º, que os Certificados Financeiros do Tesouro - CFTs -, recebidos pelo Estado, sejam empregados no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades ou na capitalização dos fundos de previdência.

Conseqüentemente, para que o Estado possa utilizar os recursos oriundos dos "royalties" relacionados na Medida Provisória nº 2.181 para pagamento de benefícios previdenciários dos segurados cujo provimento tenha ocorrido antes de 31/12/2001, esses devem estar, obrigatoriamente, vinculados a um fundo previdenciário.

As medidas propostas implicam a unificação da gestão de previdência em uma única instituição e possibilitam a alocação de novos recursos no FUNFIP, o que minimiza o comprometimento do Tesouro com a folha de inativos e pensionistas do Estado, conforme explicita a mensagem do Governador do Estado.

Assim sendo, o Projeto de Lei Complementar nº 44/2003 está de acordo com as determinações de nosso ordenamento jurídico e pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 44/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gilberto Abramo - Leonídio Bouças - Olinto Godinho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 830/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 830/2003 institui o Selo Economia Solidária e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 24/6/2003, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela institui o Selo Economia Solidária, visando à identificação de empreendimentos direcionados à execução de políticas públicas de crédito, comercialização, desenvolvimento tecnológico e formação adequadas às necessidades da economia solidária. O projeto trata, ainda, da constituição de uma comissão paritária para elaborar uma sistematização dos processos de produção, transformação, certificação e comercialização dos produtos gerados por essa forma de organização econômica.

A economia solidária tem como pressuposto a gestão democrática da produção, da comercialização, do crédito e do consumo de bens, baseando-se nos princípios da autogestão, da solidariedade, da sustentabilidade ecológica e da inclusão social.

Esta Comissão promoveu uma audiência pública, em reunião conjunta com a Comissão de Participação Popular, para debater a regulamentação da economia solidária, especialmente no que se refere ao processo de certificação de produtos e serviços. Nessa mesma audiência pública, discutiram-se as diretrizes que informam o projeto de lei em análise, concluindo-se pela necessidade de instituição de um novo marco legal que regulamente e promova a produção em pequena escala, pouco capitalizada e gerida pelos próprios trabalhadores.

Para subsidiar este parecer, esta relatoria contou com a participação de entidades que compõem o Fórum Mineiro de Economia Popular Solidária, especialmente a Agência de Desenvolvimento Solidário - ADS -, o Movimento Graal do Brasil, a Associação Civil Comunitária de Microcrédito - BANPOP-BH -, a Cáritas Regional-MG, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST -, a Associação de Trabalho e Desenvolvimento Social - ASSTRAS - e a S.A. Telecomunicações - SATELE -, e, ainda, com a inestimável contribuição do Deputado André Quintão. Apresentamos, então, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 830/2003, apresentado ao final deste parecer, que trata das principais

aspirações do movimento da economia solidária no Estado.

O Substitutivo nº 1 visa a instituir a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais – PEFEPS – , dispondo sobre a identificação das iniciativas passíveis de serem conceituadas como economia solidária, os agentes da política estadual de fomento a essa forma de organização econômica, o controle público dessa política, o processo de certificação e a instituição de um fundo específico. Dessa forma, o Selo Economia Solidária passa a fazer parte de uma política de fomento, articulado a outras estratégias de promoção e de garantia de sustentabilidade a essa prática alternativa de organização da produção, da comercialização, do consumo, do crédito e da prestação de serviços.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 830/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI N º 830/2003

Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais – PEFEPS.

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais – PEFEPS – , que tem por diretriz a promoção da economia popular solidária e o desenvolvimento de atividades de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades auto-sustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias com a iniciativa privada, convênios e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º – A economia popular solidária constitui-se de iniciativas da sociedade civil que visam à geração de um produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho, e do estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 3º – A PEFEPS tem os seguintes objetivos:

I - gerar trabalho e renda;

II - apoiar a organização e o registro de empreendimentos de economia popular solidária;

III - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;

IV - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos de economia popular solidária;

V - reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos;

VI - consolidar os empreendimentos que apresentem potencial de crescimento;

VII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

VIII - estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos de economia popular solidária;

IX - criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da economia popular solidária;

X - educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos de economia popular solidária;

XI - integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis;

XII - articular municípios, Estados e União, visando à uniformização e à articulação da legislação;

XIII - constituir e manter atualizado banco de dados, com cadastro de empreendimentos de economia popular solidária que cumpram os requisitos desta lei.

Art. 4º- Para a consecução dos objetivos da PEFEPS, o poder público propiciará aos empreendimentos de economia popular solidária, na forma do regulamento, o acesso a:

I - espaços físicos em bens públicos estaduais;

II - equipamentos e maquinário de propriedade do Estado para produção industrial e artesanal;

III - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como para a elaboração de projetos de trabalho;

IV - serviços temporários, em áreas específicas, tais como contabilidade, "marketing", assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica;

V - cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes de empreendimentos de economia popular solidária nos aspectos referidos no inciso anterior;

VI – incubação em incubadoras de empresas;

VII – convênios com órgãos públicos, nas três esferas de Governo;

VIII – contatos com entidades e programas internacionais;

IX - centros de pesquisas e empresas brasileiras para consolidação de vínculo de transferência de tecnologia;

X - apoio técnico e financeiro à recuperação e à reativação de empresas por trabalhadores, em caráter de autogestão;

XI - apoio jurídico e institucional à constituição e registro de empreendimentos de economia popular solidária;

XII – apoio à realização de eventos de economia popular solidária;

XIII - apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;

XIV – linhas de crédito especiais junto aos agentes financeiros públicos federais, estaduais, municipais, internacionais e privados, com taxa de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de economia popular solidária, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural em microfinanças solidárias;

XV - apoio à comercialização;

XVI – participação em **licitações públicas estaduais**.

§ 1º - A utilização de espaços, de equipamento e maquinário públicos sujeita os empreendimentos de economia popular solidária às regras de uso previstas nos termos de permissão de uso, nos quais constarão as obrigações dos permissionários.

§ 2º - É vedada a cobrança de taxas para a participação nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo.

§ 3º - Exigir-se-á frequência mínima obrigatória nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo, sem a qual serão suspensos os benefícios, ficando o grupo inapto a permanecer na PEFEPS.

§ 4º - O apoio à comercialização, a que se refere o inciso XV deste artigo, consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, com apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, no incentivo à introdução de novos produtos e serviços nos mercados interno e externo e no auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 5º - Os cursos, os apoios técnicos, jurídicos e financeiros, os serviços temporários e a incubação de empresas deverão observar os princípios e conceitos que regem a economia popular solidária de que trata esta lei.

§ 6º - O poder público poderá firmar convênios, contratos e outras formas de ajuste administrativo admitidas em lei com os municípios, a União, governos estrangeiros e entidades privadas para a consecução dos objetivos desta lei, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º - Caracterizam os empreendimentos de economia popular solidária:

I – a produção e a comercialização coletiva;

II – as condições de trabalho saudáveis e seguras;

III – a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

IV – a equidade de gênero;

V – a não-utilização de mão-de-obra infantil;

VI – a transparência na gestão dos recursos e a distribuição justa dos resultados;

VII – o exercício de preços justos, sem maximização de lucros ou busca de acumulação de capital;

VIII – a participação de cada integrante na formação do capital social do empreendimento;

IX – a participação dos integrantes nas deliberações, na forma do parágrafo único do art. 6º desta lei.

§ 1º - Consideram-se empreendimentos de economia popular solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção e outros, que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais.

§ 2º - Os empreendimentos de economia popular solidária trabalham em rede, envolvendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

§ 3º - Para fins desta lei, uma rede produtiva integra grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviço, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado capitalista formal.

Art. 6º – Serão considerados como empresas de autogestão, para efeitos desta lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo também adotar as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, com as seguintes características:

- I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pelos critérios definidos no art. 4º;
- II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva e democrática;
- III - adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

Parágrafo único - Por gestão democrática da empresa entende-se:

- I - participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;
- II - garantia de voto para cada associado, independente da parcela de capital que possua;
- III - rotatividade mínima de 1/3 de integrantes dos órgãos decisórios – diretoria e conselhos – a cada novo mandato;
- IV - contratação eventual de trabalhadores não associados, limitada a no máximo 10% (dez por cento) do total de trabalhadores associados;
- V - adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados.

Art. 7º - Os empreendimentos de economia popular solidária interessados em participar dos benefícios desta lei, no ato de sua inscrição no órgão responsável pela PEFEPS, deverão:

- I – registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de integrantes, a maneira pela qual são tomadas as deliberações do grupo, a sede ou o local onde se reúnem;
- II – apresentar, no caso de empreendimento já em funcionamento, relatório que descreva o processo de produção atualmente adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto, além de outras informações consideradas necessárias;
- III - apresentar, para os empreendimentos em processo de constituição, projeto de trabalho detalhando a atividade a ser desenvolvida e os meios de que já disponham;
- IV - apresentar declaração, a ser comprovada, de que seus integrantes têm mais de 18 anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho, com apresentação da Carteira de Trabalho, excetuando-se o caso de aprendizes;
- VI – apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados em Minas Gerais.

§ 1º - Poderão habilitar-se a participar da PEFEPS grupos ainda não constituídos legalmente, desde que cumpram os requisitos dos arts. 4º, 6º e 7º, que apresentem projetos com viabilidade de adequação aos requisitos da PEFEPS e que se comprometam a apresentar o registro legal no prazo máximo de dois anos de sua inscrição.

§ 2º - Com base em requerimento fundamentado, poderão ser dispensados do registro legal aqueles grupos cuja característica constitutiva seja a informalidade.

§ 3º - O tempo de permanência do grupo na PEFEPS será de dois anos, prorrogável pelo mesmo período.

§ 4º - Verificada qualquer informação falsa, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas cabíveis e à imediata suspensão de sua participação na PEFEPS, se nela já houver ingressado, ressalvados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Art. 8º – Os empreendimentos de economia popular solidária deverão registrar-se no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, o que não os isenta de inscrição nos órgãos fazendários estaduais, onde deverão receber classificação específica.

Art. 9º – Para executar os objetivos da PEFEPS, são considerados agentes executores da Política:

- I - o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos e entidades;
- II - os municípios, por meio dos seus órgãos e entidades;
- III - as universidades e instituições de pesquisa;
- IV - o Governo Federal, por meio de seus órgãos;
- V - as organizações não-governamentais;
- V – os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito aos empreendimentos;
- VI - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem dentro dos objetivos desta lei;
- VII – as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária.

Parágrafo único - Os agentes executores da PEFEPS deverão integrar as ações e constituir estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

Art. 10 – Fica criado o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS – , de composição paritária, formado por representantes do Governo e das entidades civis afetas ao desenvolvimento da economia popular solidária, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - O CEEPS é composto por doze membros, nomeados pelo Governador, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, sendo os representantes das entidades civis por elas eleitos em assembléia registrada em ata.

§ 2º - O CEEPS é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 11– Compete ao CEEPS:

I - aprovar a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária;

II - definir os critérios para seleção de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária, e para acesso aos benefícios previstos nesta lei;

III - definir os critérios para concessão do Selo de Economia Solidária;

IV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo;

V - acompanhar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de economia popular solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Estado;

VI - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de economia popular solidária aos serviços públicos estaduais;

VII - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de economia popular solidária possam participar de licitações públicas;

VIII - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais aos empreendimentos de economia popular solidária;

IX - desenvolver mecanismos e formas de facilitação de acesso dos empreendimentos de economia popular solidária a recursos públicos;

X – propor alterações na legislação estadual sobre o tema;

XI – constituir, regulamentar e fiscalizar as atividades do Comitê Certificador;

XII - elaborar seu regimento interno.

Art.12 – O CEEPS contará com uma secretaria executiva, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único – O CEEPS elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de noventa dias de sua posse.

Art. 13 – Fica instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos aspectos de insumos, produção, industrialização, transporte e comercialização dos produtos.

Art. 14 – O CEEPS constituirá um Comitê Certificador, formado por representantes de produtores e por entidades de defesa dos direitos do consumidor e de assessoria a empreendimentos de economia popular solidária.

Art. 15 - Compete ao Comitê Certificador:

I – emitir e conceder o Selo de Economia Solidária;

II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de economia popular solidária;

III – elaborar um Manual de Procedimentos para Certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de economia popular solidária e verificação do cumprimento dos requisitos desta lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;

IV – retirar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta lei;

V – gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

VI – constituir equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, com análise de documentos e inspeção local, se necessária.

Art. 16 – A participação efetiva no CEEPS e no Comitê Certificador não é remunerada, sendo considerada função pública relevante.

Art.17 – O Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária deverá ser criado, por lei específica, no prazo de

cento e vinte dias da publicação desta lei.

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da sua aprovação.

Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Marília Campos, Presidente e relatora - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 898/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o projeto de lei em análise cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 17/7/2003, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS -, que se constitui em um índice síntese, composto por indicadores sociais dos municípios mineiros, a ser editado bianualmente, no segundo e no quarto anos do mandato dos governos municipais.

Minas Gerais é um Estado que espelha as desigualdades regionais do País. É fácil observar o corte, no sentido noroeste-sudeste, que separa o Estado em termos de pobreza e de acesso aos bens sociais. O conhecimento sobre os determinantes dessa diversidade social do Estado é fundamental para que se implementem políticas públicas eficientes para a redução da pobreza e ampliação do acesso aos bens e serviços públicos. De outro lado, a publicação desses dados favorece o controle público da ação do Estado, uma vez que contribui para o acompanhamento da eficácia da atuação na área social.

Até recentemente, as medidas econômicas, como o Produto Interno Bruto - PIB -, eram as únicas disponíveis para se avaliar o nível de desenvolvimento de países e regiões, o que causava distorções relativas à distribuição da riqueza no interior dessas mesmas localidades. No início da década passada, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD - estabeleceu um novo conceito de desenvolvimento, o desenvolvimento humano, na tentativa de romper com o viés economicista e utilitarista que informa o PIB. O conceito de desenvolvimento humano parte da premissa de que o objetivo do desenvolvimento é o de capacitar as pessoas para desfrutarem de uma vida longa, saudável e criativa, com acesso ao conhecimento e aos recursos necessários para que tenham um padrão de vida digno. O desenvolvimento, nessa nova concepção, implica a superação das limitações provenientes da pobreza e da desigualdade na distribuição da riqueza, bem como aquelas advindas das carências de oportunidades econômicas e das deficiências na provisão dos serviços públicos.

O PNUD desenvolveu, ainda na década de 90, um índice para medir o desenvolvimento humano. Trata-se do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH -, que tem a simplicidade e a comparabilidade suficientes para ser aplicado a todos os países e regiões e para confrontar-se com o PIB, outro indicador marcado pela simplicidade. Por essas mesmas razões, o IDH é um índice muito pouco sensível às mudanças de curto prazo, sendo inadequado para o monitoramento de uma única gestão na administração municipal, por exemplo. Por esse motivo, a partir de meados da década passada, observou-se o incremento na produção de índices que medem o desenvolvimento humano e social das localidades, com vistas a agregar indicadores que tenham maior sensibilidade às mudanças de caráter mais conjuntural, de curto prazo.

Nessa linha de investimento, a Assembléia de São Paulo aprovou uma lei criando o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS -, que visa a medir o acesso a bens e serviços sociais nos municípios paulistas, o esforço das administrações municipais e a participação popular na gestão pública. Esse índice já está em sua segunda edição, com repercussão extremamente positiva naquele Estado.

Ainda nesse mesmo contexto, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o Mapa da Exclusão Social no Estado, o Balanço Social e as metas sociais, como instrumentos de acompanhamento e de avaliação da execução de seu planejamento orçamentário.

Minas Gerais também já possui o seu Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS -, criado pela Lei 14.174, de 15/1/2002. Resta, no entanto, integrá-lo a outros instrumentos de acompanhamento e avaliação, a fim de assegurar maior eficiência na alocação de recursos públicos e de promover a equidade na distribuição de oportunidades e de acesso aos bens e serviços públicos no Estado. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 2, ao final deste parecer, que inova em relação aos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, por articular os Poderes Legislativo e Executivo na responsabilidade pela elaboração e pela divulgação do IMRS, o que demanda a propositura de alterações na já citada Lei nº 14.174.

O Substitutivo nº 2 trata, então, de um sistema articulado de instrumentos de planejamento, acompanhamento e avaliação da política social no Estado: o IMRS; o Mapa da Inclusão Social; o Balanço Social Anual e os Anexos Sociais às leis orçamentárias do Estado.

O IMRS tem por objetivo a divulgação periódica do perfil de desempenho dos municípios mineiros na execução de políticas sociais. Esse índice deverá contemplar as dimensões de educação, saúde, emprego, segurança alimentar, segurança pública, habitação, saneamento, transporte, lazer e renda, segundo as variáveis de gênero, etnia, orientação sexual, idade e condição de deficiência. Deverá, ainda, aferir esse mesmo desempenho no que diz respeito ao esforço de gestão governamental e à participação popular nessa gestão.

O Mapa da Inclusão Social, um dos produtos do IMRS, possibilitará a identificação dos municípios e das regiões que apresentem população em situação de vulnerabilidade social. Em conjunto com o próprio índice, esse instrumento poderá orientar o planejamento da regionalização da execução de políticas públicas para a reversão dos quadros de vulnerabilidade identificados.

O Balanço Social Anual deverá integrar a prestação de contas anual do Governador do Estado e conterá informações referentes aos resultados sociais alcançados no exercício a que se refira a prestação de contas. Os Anexos Sociais às leis orçamentárias - PPAG, LDO e Lei do Orçamento Anual - completam o instrumental de planejamento, acompanhamento e avaliação do gasto público social.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 898/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a Responsabilidade Social na Gestão Pública estadual, altera a Lei nº 14.172, de 2002 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Responsabilidade Social na Gestão Pública estadual consiste na implementação de políticas públicas, planos, programas, projetos e ações pelo Estado, que assegurem o acesso da população à educação, serviços de saúde, emprego, alimentação de qualidade, segurança pública, habitação, saneamento, transporte e lazer, e que contribuam para a promoção da equidade de gênero, etnia, orientação sexual, idade e condição de deficiência nesse acesso.

Parágrafo único - A Responsabilidade Social na Gestão Pública estadual caracteriza-se, ainda, pela transparência e pelo planejamento estratégico das ações, e pelo caráter educativo da edição dos atos.

Art. 2º - A gestão pública socialmente responsável utilizará os seguintes instrumentos de planejamento e avaliação social:

I - Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS - ;

II - Mapa da Inclusão Social;

III - Balanço Social Anual;

IV - Anexos Sociais ao Plano Plurianual de Ação Governamental, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O IMRS será elaborado pela Fundação João Pinheiro a partir de dados fornecidos pelos municípios, por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e por instituições públicas federais.

§ 1º - Será constituída Comissão Mista, composta por membros da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, para a formulação de diretrizes para a construção do IMRS.

§ 2º - A Comissão Mista a que se refere o § 1º deste artigo será composta por seis membros, assegurada a representação paritária do Poder Legislativo e da SEPLAG.

§ 3º - Os representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais serão nomeados por seu Presidente, a partir de indicação da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

§ 4º - Os representantes do Governo Estadual serão nomeados pelo Governador do Estado, a partir de indicação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 5º - Para a elaboração do IMRS serão consideradas as dimensões de educação, saúde, emprego, segurança alimentar, segurança pública, habitação, saneamento, transporte, lazer e renda, segundo as variáveis de gênero, etnia, orientação sexual, idade e condição de deficiência.

§ 6º - As dimensões descritas no § 5º deste artigo deverão ser observadas, ainda, segundo as variáveis de esforço de gestão governamental e participação popular."

Art. 4º - O art. 3º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O relatório do IMRS será divulgado bianualmente pela Comissão Mista, mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado e disponibilização na Internet, no segundo semestre do ano subsequente ao segundo e quarto anos do mandato dos governos municipais.

Parágrafo único - A primeira edição do IMRS ocorrerá no segundo semestre de 2005, observando-se, a partir daí, a periodicidade estabelecida no "caput" deste artigo."

Art. 5º - O art. 4º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Comissão Mista, em ato público, concederá bianualmente Certificado de Responsabilidade Social, pelo esforço em prol da melhoria das condições sociais no Estado:

I - aos cinqüenta municípios que:

a) alcançarem os melhores resultados no relatório do IMRS;

b) obtiverem significativa evolução em relação ao posicionamento no último relatório publicado;

c) contribuírem para o bom desempenho do Estado no Balanço Social;

d) implantarem programas sociais inovadores ou com resultados que justifiquem sua divulgação para outros municípios.

II - aos órgãos, às entidades e aos programas públicos que obtiverem destacado desempenho, segundo o Balanço Social.

Parágrafo único - O Estado apresentará, anualmente, programa emergencial para o desenvolvimento social dos municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do IMRS."

Art. 6º - O relatório do IMRS deverá gerar como um de seus produtos o Mapa da Inclusão Social do Estado de Minas Gerais, que constitui um diagnóstico da realidade social do Estado, por município e macrorregião.

§ 1º - O Mapa da Inclusão Social observará as seguintes dimensões:

I - expectativa de vida média da população;

II - renda;

III - emprego;

IV - educação;

V - saúde;

VI - saneamento;

VII - condições de habitação;

VIII - população de rua;

IX - segurança pública.

Art. 7º - A Comissão Mista poderá coordenar Fórum Especial, composto por representantes de organismos governamentais e não governamentais, para consulta e eventual revisão da metodologia utilizada na elaboração do IMRS e do Mapa da Inclusão Social.

Art. 8º - O Estado poderá, nos termos do regulamento, negar-se a firmar convênio ou a repassar recursos de convênios a municípios que não prestarem as informações necessárias à elaboração do Índice Mineiro de Responsabilidade Social, no prazo solicitado.

Art. 9º - O Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverão conter Anexos Sociais, nos quais serão estabelecidas e avaliadas as metas de melhoria do IMRS.

§ 1º - Os Anexos Sociais conterão:

I - resultado obtido no cumprimento das metas relativas ao período anterior;

II - demonstrativo de metas, acompanhado de memória de cálculo que evidencie a viabilidade das metas pretendidas;

III - discriminação dos programas, projetos e ações a serem desenvolvidos para alcançar as metas estabelecidas.

§ 2º - O estabelecimento das metas dos Anexos Sociais terá a participação dos Conselhos Setoriais Estaduais de Políticas Públicas, observada a legislação vigente, e deverá observar o Mapa da Inclusão Social, o Índice Mineiro de Responsabilidade Social e o Balanço Social do Estado.

Art. 10 - O Balanço Social do Estado passa a integrar obrigatoriamente a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, na forma de anexo específico e didático, contendo a prestação de contas dos resultados sociais alcançados no exercício anterior, comparando-se as metas dos Anexos Sociais e a execução dos programas, projetos e ações constantes do Orçamento para alcançá-las.

§ 1º - No caso de não-atendimento das metas dos Anexos Sociais, o Poder Executivo proporá, no mesmo documento, medidas corretivas a serem incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O Balanço Social do Estado ficará disponível na Assembléia Legislativa do Estado, na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - e na Internet, para consulta.

Art. 11 - O Programa Estadual de Qualificação Profissional dos Servidores Públicos, desenvolvido pela Fundação João Pinheiro, oferecerá cursos voltados para a capacitação de servidores públicos na Responsabilidade Social na Gestão Pública Estadual.

Art. 12 - O poder público buscará integração entre os bancos de dados das esferas municipal, estadual e federal, visando a evitar as sobreposições na concessão de benefícios assistenciais públicos equivalentes, auxiliando na racionalização da aplicação dos recursos públicos disponíveis e corrigindo erros que possam afetar o cumprimento das metas de melhoria dos Indicadores Sociais do Estado.

Art. 13 - Todos os requerimentos dirigidos à administração pública solicitando providências ou informações, em temas relacionados com a destinação de recursos públicos, fiscalização, publicidade de atos públicos e ética, mesmo que elaborados pelo cidadão comum, serão

publicados no órgão oficial do Estado, na seção relativa ao órgão ao qual foram dirigidos, no prazo máximo de setenta e duas horas de seu recebimento.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 15 - Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de noventa dias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Marília Campos, Presidente e relatora - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.011/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe isenta o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/9/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição isenta o doador de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público realizado pelo Estado. A comprovação da condição de doador será feita mediante a apresentação de documento contendo a data em que foram realizadas as doações - que deverão ser, pelo menos, duas no mesmo ano - e firmado por órgão oficial ou entidade coletora credenciada pela União, pelo Estado ou por município.

O projeto revela indubitável preocupação com a saúde, uma vez que pretende incentivar a doação de sangue, material orgânico indispensável à vida e essencial a procedimentos médicos, em inúmeras e variadas situações.

A matéria se encontra relacionada entre aquelas de competência legislativa concorrente entre a União, o Estado e o Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII "in fine", da Constituição Federal. Trata-se de dispositivo que torna o Estado competente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Todavia, a proposição necessita de aperfeiçoamento. A primeira emenda que apresentamos suprime os §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto, por entender que falta razoabilidade no propósito de estender o benefício da isenção a quem não seja, de fato, doador, ainda que integrante de entidade que contribua para estimular a doação. Ora, se o propósito é precisamente estimular o ato de doação de sangue, deve o projeto restringir o benefício a quem realize de fato a doação, sob pena de enfraquecer o objetivo maior da norma em potencial.

A Emenda nº 2 busca corrigir o conteúdo do art. 3º do projeto. Além dos órgãos, que não são dotados de personalidade jurídica, compõem a administração pública do Estado, nos termos do art. 14 da Constituição mineira, as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as fundações públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, as quais são dotadas de personalidade jurídica. A emenda procurou sanar a omissão do legislador quanto a essas entidades que também compõem a administração pública estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.011/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Os órgãos e as entidades que integram a administração pública direta e indireta do Estado farão constar, nos editais que promoverem concursos públicos, informação sobre o benefício da isenção de que trata esta lei e as regras para a sua obtenção."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Olinto Godinho.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o projeto de resolução em exame visa a sustar "os efeitos do Decreto nº 43.551, de 25/8/2003, que autoriza o funcionamento do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Mário Penna, da Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações - UNINCOR -, "Campus" Mário Penna, no Município de Belo Horizonte".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 4/9/2003, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de resolução em análise visa a sustar os efeitos do Decreto nº 43.551, de 25/8/2003, que autoriza o funcionamento do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Mário Penna, da Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações - UNINCOR.

Alega o autor que a autorização para abertura de curso superior contida no mencionado decreto não atende aos requisitos legais estabelecidos pela legislação em vigor, em especial, ao disposto no Decreto Federal nº 3.860, de 9/7/2001, e na Resolução nº 450, de 17/4/2003, do Conselho Estadual de Educação, que exigem a manifestação do Conselho Nacional de Saúde como condição para a abertura de cursos de Medicina.

Antes de verificar a legalidade do decreto estadual questionado, faz-se necessário examinar a adequação da medida legislativa proposta pelo autor. De fato, a Constituição da República, nos termos do seu art. 49, V, e a Carta Estadual, em seu art. 62, XXX, asseguram ao Poder Legislativo a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. A mencionada competência representa, a um só tempo, desdobramento da função fiscalizadora do Poder Legislativo e meio para preservação de sua função legislativa. Afinal, se o Poder Executivo extrapola sua função regulamentadora ao editar um decreto, ele está invadindo a seara legislativa, pois está se utilizando do instrumento infralegal para estabelecer normas que devem constar de lei.

Ocorre, no entanto, que o decreto em exame não cumpre função regulamentadora, mas se constitui em ato administrativo de efeito concreto. Nesse caso, não pode o Legislativo sustar os seus efeitos, da mesma forma que não pode sustar edital de licitação ou de concurso em que supõe a existência de irregularidade ou mesmo a nomeação de um servidor público.

Se, no exercício de sua função fiscalizadora, o Poder Legislativo identifica irregularidades nos atos do Poder Executivo, pode, por um lado, verificar se houve crime de responsabilidade, providenciando a abertura do processo correspondente, ou, por outro, acionar os órgãos competentes, em especial o Ministério Público, para as providências judiciais cabíveis.

O caso em exame ajuda-nos a compreender tais limites da ação fiscalizadora do Poder Legislativo. Ora, não se podem sustar os efeitos do decreto questionado sem que seja facultado à parte interessada, a Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações, apresentar a sua defesa em procedimento no qual se encontre previsto o contraditório, com os recursos a ele inerentes, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República. Não se pode cogitar que esta Comissão, para atender ao disposto no mencionado dispositivo, deveria dar ao interessado a oportunidade de se manifestar, pois o contraditório deve ser exercido na forma da lei, com base no princípio do devido processo legal, e a matéria deve ser apreciada pelo juiz natural, nos termos dos incisos e LIII e LIV do art. 5º da Constituição da República.

Com esse entendimento não estamos afirmando que o Poder Legislativo está de mãos atadas em face de denúncia tão grave de funcionamento irregular de instituição de ensino, com o aval do poder público estadual. É preciso ressaltar que, nesse caso, a procedência da denúncia significaria que dezenas de cidadãos mineiros estariam investindo recursos e depositando suas esperanças em instituição que não poderia garantir a validade de seus diplomas no futuro, ensejando responsabilidade tanto dos mantenedores da instituição de ensino quanto do próprio Estado.

Contudo, o instrumento legislativo adotado para a solução do problema não é o adequado, porque, como dissemos, o Decreto nº 43.551, de 2003, não cumpre função regulamentadora, sendo ato administrativo de efeito concreto. Recomendamos ao autor a apresentação de requerimento para que seja apurada a irregularidade apontada, solicitando as providências cabíveis ao Ministério Público, caso o próprio Poder Executivo não venha a corrigir o vício identificado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Resolução nº 1.020/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Leonardo Moreira - Olinto Godinho.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 1.084/2003 visa a estabelecer normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/9/2003, a matéria foi distribuída às Comissão de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Vem a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos

termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a introduzir, na legislação estadual, preceito estatuído na Lei nº 9.394, de 20/12/96, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por força de dispositivo da Lei nº 10.287, de 20/9/2001, que acrescentou o inciso VIII ao art. 12 daquele diploma legal:

"Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

.....

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei".

Sobre a matéria, vale ainda citar o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13/7/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 54 -

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou a responsável, pela freqüência à escola".

A mencionada legislação federal constitui norma geral, nos termos do § 1º do art. 24 da Constituição da República. Sobre a matéria, cabe ao Estado dispor de forma suplementar, detalhando as normas federais. É neste campo de competência que se situa a proposição em exame, fixando prazos e procedimentos para os estabelecimentos de ensino cumprirem o disposto na legislação federal.

No caso em exame, deve-se salientar, não está o projeto atribuindo obrigação a órgão do Poder Executivo, o que comprometeria a proposta, uma vez que constituiria vício de iniciativa. A proposição apenas disciplina obrigação estabelecida na legislação federal. Por certo, a comissão de mérito analisará a pertinência dos prazos e procedimentos previstos na proposição, a que, pela ótica desta Comissão, não se vislumbra óbice.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.084/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Olinto Godinho - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.130/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.130/2003, do Deputado Paulo Cesar, dispõe sobre a instalação de gabinete sanitário em ônibus intermunicipal de passageiros.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/10/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal da proposta, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em síntese, a proposição em estudo objetiva tornar obrigatória a instalação de gabinete sanitário nos ônibus intermunicipais, cujo percurso seja superior a 80 km.

A exploração do transporte coletivo intermunicipal é de responsabilidade do Estado, conforme dispõe o inciso IX do art. 10 da Carta mineira. Compete-lhe, portanto, prestar diretamente ou mediante concessão o referido serviço e, conseqüentemente, adotar medidas que contribuam para a melhoria da sua qualidade. E quanto à iniciativa parlamentar, não se verifica nenhum obstáculo jurídico, à luz do que determina o art. 66 da Constituição Estadual.

Do ponto de vista do conteúdo, é possível inferir da leitura dos arts. 175, IV, e 40, III, das Constituições da República e do Estado, respectivamente, que as concessionárias de serviço público têm a obrigação de prestar serviços adequados.

No âmbito infraconstitucional, o inciso VII do art. 4º e o art. 22 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, igualmente tratam do dever que têm o Estado e suas concessionárias de prestar serviços eficientes e seguros. O mesmo comando se reproduz no art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, que regula os contratos de concessão e permissão de serviços públicos em âmbito nacional.

No plano da legislação estadual, o art. 14, inciso I, da Lei nº 10.453, de 1991, a qual dispõe sobre a concessão de serviços públicos na esfera do Estado, relaciona a prestação eficiente e adequada do serviço como direito dos usuários.

Como se pode perceber, a idéia contida no projeto em análise encontra plena sustentação na ordem jurídica nacional e estadual.

Ademais, o fato de o projeto não estabelecer penalidades em nada prejudica a eficácia jurídica de suas determinações. As regras de lei aplicáveis às concessionárias de serviço público estadual integram o contrato de concessão como cláusulas regulamentares.

Afinal de contas, e a exemplo dos demais contratos administrativos, esse tipo de contrato é detalhadamente regulado em lei, com ressalva, por impossibilidade lógica, das cláusulas de ordem econômica e financeira, cujas balizas normativas, de tão abertas, se revelam de maneira mais sutil.

Portanto, são as normas da ordem jurídica estatal - normas heterônomas - que fixam as cláusulas que disciplinam os ajustes de que faz parte a administração pública. O princípio da legalidade em sentido amplo, diretriz fundamental que emana de uma concepção democrática de Estado, impõe aos agentes públicos só agirem diante de algum permissivo jurídico (regra ou princípio). Aliás, esse é um aspecto que diferencia, substancialmente, os contratos públicos dos contratos firmados exclusivamente entre particulares.

Na órbita privada, a ordem jurídica procura assegurar às partes contratantes, em maior ou menor grau, liberdade para definir as regras que vão disciplinar o ajuste. Parte-se do pressuposto de que todo cidadão é livre, devendo o Estado respeitar sua individualidade, condição sem a qual o homem não se realizaria plenamente.

Num aparente paradoxo, o direito privado muitas vezes restringe a liberdade para fortalecê-la. Tome-se o exemplo do Direito Individual do Trabalho. O empregado não pode renunciar a determinados direitos que a legislação lhe confere. Se lhe fosse permitido renunciar, poderia, para garantir o emprego, ceder a pressões vindas do empregador - parte da relação trabalhista que detém o poder econômico.

Seguindo a filosofia do Direito do Trabalho, contratos como o de consumo, de seguro, de locação recebem rigoroso tratamento legal. Percebe-se que a ordem jurídica estatal interfere na autonomia individual dos contratantes, como forma de proteção do pólo mais fraco da relação jurídica.

No âmbito das relações privadas, a liberdade é limitada em favor da própria liberdade. Não há autonomia privada se uma das partes contratantes é incapaz de minimamente expor e concretizar a sua vontade. Mas, sempre que possível, reserva-se aos cidadãos liberdade para dispor sobre o conteúdo e os efeitos do vínculo jurídico que pretendem constituir. O princípio jurídico da liberdade afasta a incidência do direito estatal, assegurando a produção jurídica que se desenvolve no espaço privado.

Já nas relações jurídicas publicísticas, a autonomia da vontade não se apresenta com a intensidade com que se manifesta na seara privada. Pelo contrário. A presença do Estado atrai para a referida relação princípios específicos que, de modo geral, convergem para a necessidade de se imporem limites à liberdade do agente público.

Um desses princípios, dos mais importantes, é o da impessoalidade. O agente estatal não age em nome próprio, na tutela de interesses pessoais ou de pessoas que lhe são próximas. Age, sim, na defesa de interesses públicos, que não lhe pertencem. Daí por que não se falar em autonomia do agente público. Sua ação, para ser legítima, deve balizar-se em normas jurídicas, normas que, presumivelmente, expressam interesses públicos. Em situações excepcionais, quando não seja possível regular em lei, de forma detalhada, a conduta do agente, a ordem jurídica lhe reserva algum espaço de liberdade, a que se costuma dar o nome de discricionariedade. Fora daí, a liberdade se encontra apenas no patrimônio jurídico do cidadão que com o poder público contrata, na medida em que lhe é facultado aderir a um conjunto de cláusulas juridicamente reguladas.

Essa linha de raciocínio explica porque as cláusulas dos contratos administrativos devem vir condensadas em normas jurídicas (princípios e regras). O agente público não tem liberdade para inovar, para criar, com base na própria vontade e na vontade da outra parte da relação contratual, as regras que irão disciplinar o acordo. Aliás, é justamente por isso que se diz que os contratos administrativos são contratos de adesão. A capacidade criativa das partes contratantes se resume, basicamente, à definição dos valores de remuneração, ainda assim com a prudência que exigem princípios como o da razoabilidade, da moralidade e da eficiência. Até mesmo nesses casos, é possível dizer que as cláusulas são muito mais construídas do que verdadeiramente criadas. Em suma, o contratado adere não propriamente a um contrato, mas aos princípios e às regras jurídicas que o disciplinam.

Uma vez que o contrato de concessão é inteiramente regulado pelo direito, novas leis podem surgir e atingir contratos em curso, respeitados, é claro, os direitos adquiridos - aqueles já usufruídos ou em condições de o serem. As leis jurídicas por excelência são mutáveis, embora a retroatividade de seus efeitos seja algo bastante excepcional.

A mutabilidade jurídica, a seu turno, induz a mutabilidade das cláusulas contratuais reguladas pelo Direito. Presume-se, nesse caso, que essas contenham matéria essencial aos interesses gerais da coletividade, presunção essa que funciona como importante diretriz de compreensão jurídica.

Matérias essenciais, de forte densidade política, sujeitam-se, naturalmente, a constantes revisões. O interesse público que representam justifica a mutabilidade. Os valores que se disseminam pela esfera jurídica dos cidadãos em geral, ganhando uma dimensão difusa que revela toda a sua magnitude social, devem acompanhar a dinâmica da vida em sociedade. Novas tecnologias, novos benefícios sociais, novas demandas precisam ser, de pronto, assimilados pelo Estado, que não pode ficar à mercê de manifestações volitivas individuais. A vontade de uma só pessoa - a menos que fundada em razões que também se considerem como de interesse geral - não se sobrepõe à vontade que o Estado representa.

Diferente, pois, é a situação jurídica das cláusulas livremente pactuadas pelas partes de uma relação jurídica de direito privado. Essas se estabilizam, apesar das mudanças na ordem jurídica. Constituem-se em ato jurídico perfeito, merecendo a proteção constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Tais cláusulas somente se transmudam independentemente de acordo quando circunstâncias alheias à vontade dos contratantes tornem o vínculo jurídico injustamente penoso para uma das partes (teoria da imprevisão).

Por outro lado, mesmo nos contratos públicos, intangível e substancialmente inalterável é o valor de contratação inicialmente pactuado. Qualquer nova obrigação legal, que aumente os encargos do contratado, impõe seja recomposta a equação econômico-financeira do contrato, o que pode ser feito mediante simples ato administrativo. Esse entendimento, é bom dizer, tem estatuto constitucional, conforme se infere da leitura do inciso XXI do art. 37 da Carta de 1988. Atende, a um só tempo, à vontade privada e à vontade pública.

Com efeito, sendo a nova regra legal típica obrigação contratual, que incide de pronto nos contratos em curso, deve-se concluir que seu descumprimento significa, por parte da contratada, descumprimento de obrigação contratual. Essa situação, por sua vez, enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação federal e estadual que regula os contratos administrativos.

Independentemente de previsão no contrato, tais cláusulas penais, pelas razões aduzidas, aplicam-se de imediato, o que leva à conclusão de

que o projeto em exame não precisa de estatuir penalidades pela desobediência de seus comandos.

Finalmente, a proposição fixa o prazo de 90 dias para que o Executivo estabeleça regras acessórias sobre a implantação dos banheiros nos coletivos intermunicipais. É preciso definir, entre outras coisas, a fonte de custeio das despesas adicionadas ao contrato, a exemplo da previsão de fontes alternativas de receita ou da majoração paulatina do valor das tarifas. Pela natureza administrativa da matéria, uma vez que seus lineamentos jurídicos já estão previstos na Lei Federal nº 8.987, de 1995, essa regulamentação complementar deve mesmo ser tratada em decreto.

O único reparo que merece a proposição tem a ver com a forma da redação do art. 1º. É preciso indicar, com mais precisão, o campo de abrangência da lei. Na verdade, a exigência de instalação de gabinetes sanitários dirige-se a todos os possíveis prestadores do serviço de transporte coletivo, que podem ser tanto as concessionárias - empresas privadas - quanto o próprio Executivo, diretamente, por meio de seus órgãos competentes. Ocorre que na prática os serviços são sempre delegados a empresas privadas, dando a falsa impressão de que somente elas seriam destinatárias da norma. Assim, para resguardar a adequada abrangência da lei, e também para aprimorar o texto do art. 1º, apresentamos, ao final do parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.130/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Os ônibus do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, que façam percurso superior a 80 Km, deverão conter gabinete sanitário, independentemente da categoria em que se enquadrem."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Olinto Godinho - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.152/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o Projeto de Lei nº 1.152/2003 cria o Calendário Turístico de Minas Gerais, o Questionário de Qualificação de Evento - QQE - e o Certificado de Registro de Evento - CRE - e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/10/2003, o projeto foi distribuído a esta Comissão e às Comissões de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpramos examinar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise institui o Calendário Turístico Oficial do Estado de Minas Gerais, para registrar e divulgar os principais eventos no Estado; o Questionário de Qualificação de Evento - QQE -, a ser preenchido por entidades ou promotores de eventos interessados em integrar o referido Calendário; e o Certificado de Registro de Evento - CRE -, que, destinado a certificar o deferimento do pedido de registro, habilita o promotor do evento a receber apoio financeiro ou logístico do poder público.

Destacamos que a matéria em exame enquadra-se entre as previstas pelo § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual são "reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". Também não há que se falar de iniciativa privativa para a inauguração do processo legislativo, uma vez que o tema não se encontra entre aqueles arrolados pelo art. 66 da Constituição do Estado.

É oportuno lembrar que a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado, foi alterada pela Lei nº 14.179, de 2002, que, nos §§ 6º a 8º do art. 66, dispõe o seguinte:

"Art. 66 - ...

§ 6º - Integra o Plano Estadual de Cultura calendário de eventos culturais e turísticos.

§ 7º - Em edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, o Poder Executivo convocará os municípios e as entidades sociais, profissionais e religiosas para apresentarem calendário de eventos para análise pelo Estado.

§ 8º - O calendário conterà, no máximo, três eventos por município, os quais corresponderão a datas ou festividades que façam parte da tradição cultural do município".

O ordenamento estadual, portanto, já possui norma que atende parte da pretensão do projeto em tela: a instituição do calendário turístico do Estado e a integração com os municípios em sua elaboração.

Em decorrência disso, apresentamos o Substitutivo nº 1, que, alterando a Lei nº 11.726, de 1994, prevê o Questionário de Qualificação de

Evento - QQE - e o Certificado de Registro de Evento - CRE. No intuito de aprimorar o texto, retiramos os comandos referentes a ações administrativas para a implementação dos documentos propostos, pois cabe ao Poder Executivo executar tais ações, mediante regulamento próprio.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.152/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 66 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 66 - ...

§ 9º - A entidade ou o promotor de eventos interessados em integrar o calendário de eventos culturais e turísticos preencherá o Questionário de Qualificação de Evento - QQE -, que conterá a descrição completa do evento, sua natureza e tradição histórica, além de dados relacionados ao município onde ocorre.

§ 10 - Será concedido Certificado de Registro de Evento - CRE - ao evento habilitado para integrar o calendário de eventos culturais e turísticos.

§ 11 - Somente poderá receber apoio financeiro ou logístico do poder público o evento qualificado com o CRE."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira - Weliton Prado - Olinto Godinho - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.168/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o Projeto de Lei nº 1.168/2003 "cria o Projeto Núcleos Esportivos de Treinamento e Pesquisa".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 16/10/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise cria o Projeto Núcleos Esportivos de Treinamento e Pesquisa com o objetivo geral de fomentar o surgimento e a manutenção de atletas, detectando, promovendo e aperfeiçoando o talento esportivo no Estado, com vistas a consolidar a prática de esporte como meio de resgate da cidadania. Estabelece os objetivos específicos de um núcleo esportivo e as condições mínimas para o seu funcionamento, dispondo que sua coordenação será feita por um Conselho Gestor composto paritariamente por representantes da entidade onde funcionará, por atletas e por associações esportivas, onde houver.

A proposição prevê a celebração de convênios ou termos de cooperação com universidades, empresas e órgãos federais, com o objetivo de possibilitar a capacitação e o treinamento de recursos humanos, assim como a reforma, a construção e a estruturação de núcleos e centros esportivos.

A proposição prevê, ainda, o apoio do Projeto Núcleos Esportivos de Treinamento e Pesquisa a atletas que não disponham de patrocínio e a construção de um Centro Esportivo estadual com instalações apropriadas e modernas para a prática de modalidades esportivas.

Com relação à repartição constitucional de competências, ressaltamos que o tema desporto está relacionado no inciso IX do art. 24 da Constituição da República como competência concorrente, o que significa que cabe à União estabelecer normas gerais e, ao Estado, suplementar a legislação federal com vistas a atender a suas peculiaridades. Além disso, não há reserva de competência no art. 66 da Constituição do Estado, o que permite a iniciativa do legislador estadual para apresentar proposição sobre a matéria nesta Assembléia.

Em seu art. 217, a Carta Magna estabelece, ainda, que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito

de cada um", destacando como pontos relevantes a serem observados: a autonomia das entidades desportivas; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

A Constituição do Estado traz, no art. 218, norma no mesmo sentido, especificando que a promoção, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto serão realizados por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas. Esse dispositivo acrescenta, ainda, "a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário". O art. 219, por seu turno, dispõe que "o clube e a associação que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames".

Por esses dispositivos, constatamos a relevância dada ao desporto pelos textos da Constituição da República e do Estado. Embora seja justificada a preocupação do autor, a proposição contraria alguns comandos constitucionais que impedem sua tramitação nesta Casa.

A criação de um projeto dessa natureza relaciona-se com a gestão administrativa, medida de competência do Poder Executivo, em decorrência do disposto no art. 2º da Constituição da República, que estabelece que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, e da atribuição de competências típicas de cada Poder conferidas pelo constituinte originário. O Poder Legislativo tem como funções típicas legislar e fiscalizar, cabendo ao Poder Executivo a função predominante de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração.

Obrigar o Chefe do Executivo a implementar uma ação administrativa por meio de lei é inadequado porque essa já integra o rol de competências, que lhe são atribuídas pela Constituição da República (art. 84, II) e do Estado (art. 90, II). Assim, a instituição de programa ou projeto, a celebração de convênios com entidades de direito público ou privado e a criação de comitê gestor, conforme previstas na proposição, são ações típicas de gestão da administração pública, a cargo do Poder Executivo.

A lei tem como objetivo estabelecer normas no plano da abstração e da generalidade, e não deve tratar da ação administrativa, detalhando a implementação de programa governamental. Se o fizesse, invadiria a área de atuação institucional do Executivo, promovendo o engessamento de suas ações, pois, para cada alteração necessária, por menor que seja, torna-se imperativa a tramitação de nova proposição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na decisão de questão de ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que não está sob reserva legal a edição de norma específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Ainda, o programa de ação governamental cuja implementação demandar previsão de recursos deverá, necessariamente, estar previsto na Lei Orçamentária Anual, de iniciativa do Poder Executivo; cabe ressaltar, no entanto, que a Lei Federal nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, estabelece, em seu art. 25, que o Estado constituirá seu próprio sistema, e que os municípios também poderão fazê-lo, observadas as disposições dela própria e da legislação estadual. Cabe, portanto, ação parlamentar nesse sentido, que deverá ser subsidiada por fórum técnico, com amplo debate com entidades desportivas, associações e representantes de órgãos do Poder Executivo e da comunidade.

Considerando a relevância do tema para a sociedade, mas sem a pretensão de constituir o sistema estadual de desporto, apresentamos, a seguir, o Substitutivo nº 1, que institui a política estadual de desporto e dispõe sobre as diretrizes a serem observadas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.168/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de desporto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de desporto com o objetivo de promover, estimular, orientar e apoiar práticas desportivas formais e não formais.

§ 1º - A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade.

§ 2º - A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art. 2º - A política estadual de desportos observará as seguintes diretrizes:

I - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

II - proteção e incentivo preferencial às manifestações desportivas de criação mineira;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

IV - liberdade na prática do desporto, de acordo com a capacidade e o interesse de cada um;

V - garantia das condições de acesso às atividades desportivas sem distinções ou discriminações;

VI - valorização dos efeitos educativos e dos relacionados com a cidadania e o desenvolvimento físico e moral decorrentes da prática desportiva;

VII - garantia de segurança ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a suas integridades física, mental e sensorial;

VIII - reserva de local destinado a práticas esportivas e recreativas nas instituições escolares públicas e nas áreas comunitárias;

IX - incentivo à pesquisa no campo do desporto formal e não formal;

X - estabelecimento de intercâmbio com instituições nacionais e internacionais para a realização de estágios e cursos de aprimoramento;

XI - apoio à criação de núcleos esportivos para a formação de atletas e equipes de diferentes modalidades esportivas;

XII - garantia de condições para a prática do desporto formal e não formal ao portador de deficiência;

XIII - valorização, na gestão desportiva, da transparência financeira e administrativa, da moralidade e da responsabilidade social de seus dirigentes.

§ 1º - O desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, tem como finalidade o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

§ 2º - O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não profissional, caracterizado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonardo Moreira - Biel Rocha - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Olinto Godinho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.186/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Célio Moreira, tem como objetivo obrigar os estabelecimentos que menciona a instalar cadeiras especiais, destinadas a pessoas obesas.

Publicada em 23/10/2003 no "Diário do Legislativo", foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva minimizar o desconforto causado às pessoas obesas quando necessitam utilizar-se de assentos comuns. Para essa situação, que acaba por causar inquestionáveis constrangimentos a essas pessoas, busca-se uma solução. Além disso, o desconforto no assento poderá agravar ainda mais a saúde do obeso.

A primeira questão trata da competência do Estado para legislar sobre essa matéria. O tema diz respeito tanto a uma relação de consumo quanto à saúde. No caso da relação de consumo, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para disciplinar a matéria figura no art. 24, V, da Constituição Federal. Outrossim, o mesmo artigo, em seus incisos XII e XIV, legitima a ação do ente federado quanto à proteção da saúde bem como da integração social das pessoas portadoras de deficiência, respectivamente.

O art. 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece que a política nacional de relações de consumo deverá ser norteada com o fim de proteger a dignidade, a saúde e a segurança do cidadão. Já a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que contém a Lei Orgânica da Saúde, preceitua o seguinte:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único - Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social".

Assim sendo, o poder público deve assegurar as mínimas condições de saúde. Diante disso, não há óbice à tramitação do projeto nesta Casa. Entretanto, devido a imperfeições técnicas, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Com base nas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.186/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a oferta de assentos especiais para pessoas obesas nos estabelecimentos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a oferta de assentos especiais para pessoas obesas em cinemas, teatros, restaurantes, instituições bancárias, auditórios, estádios e nos demais estabelecimentos a que o público tenha acesso livremente ou mediante pagamento.

Parágrafo único – O percentual mínimo de assentos especiais para pessoas obesas será estabelecido em regulamento.

Art. 2º – Na hipótese de cobrança de entrada, é vedada a cobrança de valor adicional pela utilização dos assentos de que trata esta lei.

Art. 3º – Quando se configurar relação de consumo, o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonídio Bouças - Biel Rocha - Leonardo Moreira - Olinto Godinho - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do projeto de lei Nº 1.200/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 120/2003, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 85 da Lei nº 13.317, de 24/9/99.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/10/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer.

Preliminarmente, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende alterar o "caput" do art. 85 da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Esse dispositivo legal dispõe sobre a expedição do alvará sanitário, com validade para o ano de seu exercício, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida, no mínimo, 120 dias antes do término de sua vigência. Trata-se de documento de obtenção obrigatória para estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária.

A proposição do Executivo estabelece o prazo de validade de um ano para o alvará, contado da data de sua emissão, devendo a renovação ser requerida com antecedência mínima de 120 dias em relação ao término de sua vigência.

A alteração pretendida é necessária para aperfeiçoar a emissão desse documento, fundamental para o controle de estabelecimentos que atuam na área de saúde.

Na sistemática em vigor, a validade do alvará expira com o término do ano civil, independentemente da data em que tenha sido concedido.

Do ponto de vista do direito administrativo, o poder de polícia, quando exercido por meio de ato autorizativo - como a concessão da habilitação de motorista -, deve fixar o prazo de validade de maneira uniforme. Quando o estabelecimento do prazo de validade de licenças não segue essa

diretriz, a legislação que regula o ato contraria o princípio da razoabilidade.

A necessidade de produção de nova lei para corrigir a mencionada irregularidade do Código de Saúde decorre do princípio do paralelismo das formas e da hierarquia das leis.

Por fim, observamos que a iniciativa legislativa do Executivo encontra-se amparada no "caput" do art. 65 da Constituição do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.200/2003.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Biel Rocha - Leonardo Moreira - Olinto Godinho.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- A Sra. Presidente despachou, em 21/11/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado Sebastião Navarro Vieira, informando que estará ausente do País no período de 23 a 29/11/2003. (- Ciente. Publique-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2003

Tendo em vista alterações ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2003, que tem como objeto a contratação, pelo período de 12 meses, de empresa para a disponibilização de auxiliares de serviços à ALEMG, fica adiada a data de abertura das propostas de preços para o dia 6/1/2004, às 10 horas da manhã. Publica-se, nesta data, o edital com as devidas alterações.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.almg.gov.br e www.licitacoes-e.com.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALEMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser adquirido mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, por meio de gravação em disquete, que deverá ser levado pelo próprio licitante.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2003.

João Franco Filho, Diretor-Geral.